

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

DYENNY SOUZA ALBUQUERQUE

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL (PETI) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (MA) NOS ANOS
DE 2015 E 2016.**

São Luís
2016

DYENNY SOUZA ALBUQUERQUE

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL (PETI) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (MA) NOS ANOS
DE 2015 E 2016.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa.

São Luís
2016

Albuquerque, Dyenny Souza

Análise da aplicação do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) no município de São José de Ribamar (MA) nos anos de 2015 e 2016 / Dyenny Souza Albuquerque. – 2016.

84 f.

Orientadora: Mônica Teresa Costa Sousa.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Adolescentes. 2. Atividades socioeducativas. 3. Crianças. 4. PETI. 5. Trabalho infantil.

DYENNY SOUZA ALBUQUERQUE

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (MA) NOS ANOS DE 2015 E 2016.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr.^a. Mônica Teresa Costa Sousa (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Leonardo Valles Bento
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Msc. Alessandro Rahbani Aragão Feijó
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

A Deus, fonte de minha existência.
Aos meus pais, ao meu irmão e aos meus
amigos pelo suporte, conselho e carinhos
constantemente.

Ao meu marido, Rodrigo Albuquerque, pelo
companheirismo, incentivo, amor e pela
felicidade que me proporciona.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar saúde e força para seguir firme na consecução dos meus objetivos e por me dispor de consciência para agir corretamente.

Aos meus pais, ao meu irmão e a minha família por toda a importância que têm em minha vida, pela base, ensinamentos e pela educação que me deram. E ainda, por todos os esforços que fizeram durante toda a minha caminhada, resultando nesta conquista.

Aos verdadeiros professores do curso de Direito da UFMA que disponibilizaram seus conhecimentos, contribuindo assim para minha formação, em especial à minha orientadora Mônica Teresa Sousa pelo apoio, paciência, ensinamentos, conversas e por me aceitar como orientanda. Foi um prazer!

À família que adquiri com o casamento, aos meus sogros, aos meus cunhados e à minha afilhada por torcerem sempre pelas minhas realizações e pelas orações constantes.

À minha querida amiga Nubia Casandra pelo apoio, amizade e por todos os momentos de alegria. Obrigada pela ajuda na revisão deste trabalho!

Às minhas estimáveis amigas Thaianne, Thaylindre e Magali, com as quais eu sei que sempre posso contar e que fizeram esses anos de curso mais leves e felizes. Agradeço por estarem sempre dispostas a me ajudar! Vocês são preciosas para mim! São presentes que o curso de Direito da UFMA me deu.

Ao meu amado marido Rodrigo Albuquerque pelo companheirismo, preocupação, incentivo e amor, por está sempre disponível a me apoiar e ajudar. Por todos os momentos compartilhados, pela felicidade que me proporciona e pelo que já conseguimos juntos. Obrigada por existir em minha vida!

A todos que direta ou indiretamente ajudaram, torceram ou oraram por mim durante toda a vida e para que eu conseguisse concluir esse trabalho e essa fase. Vocês estarão sempre em meu coração. Obrigada mesmo!

”Não é justo nem humano o exigir tanto trabalho, a ponto de fazer, pelo excesso da fadiga, embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem é limitada como a sua natureza. Não deve o trabalho prolongar-se mais do que as forças o permitem. Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade não será equitativo exigi-lo de uma mulher ou de uma criança. Especialmente a infância - e isto deve ser estritamente observado - não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nele as forças físicas, intelectuais e morais. Do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.”

Encíclica Rerum Novarum, PAPA LEÃO XIII, 1891.

RESUMO

Análise da aplicação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município de São José de Ribamar (MA) nos anos de 2015 e 2016. Apresenta a OIT, seu histórico, características e estrutura e detalha suas convenções e recomendações. Conceitua o trabalho infantil, aborda sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal, do ECA e da CLT. Aborda o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Expõe o PETI, sua criação, características e funcionamento. Verifica a aplicação do Programa na cidade de São José de Ribamar, por meio de pesquisa de campo e entrevistas feitas com os coordenadores de núcleo e orientadoras. Confere os benefícios não financeiros oferecidos às crianças e adolescentes, quais sejam, as atividades socioeducativas realizadas por meio do Programa, com o intuito de combater e prevenir o trabalho infantil. Utiliza pesquisa teórico-prática e informações contidas em referências bibliográficas que embasam a abordagem do tema. Emprega nível de interpretação descritivo e aponta os benefícios ou não do PETI no município em comparação com os objetivos estabelecidos pelo próprio Programa. Demonstra sua efetiva aplicação no município por meio de atividades culturais, artísticas, passeios, reforço escolar e do esforço e engajamento dos coordenadores e orientadoras sociais para transformar a vida e situação das pessoas que são público-alvo dos serviços prestados.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Atividades socioeducativas. Crianças. Adolescentes. PETI. São José de Ribamar.

RÉSUMÉ

L'analyse de l'application du Programme d'Éradication du Travail des Enfants (PETI) dans la commune de São José de Ribamar (MA) dans les années 2015 et 2016. Il présente l'OIT, son historique, ses caractéristiques et sa structure et les détails de ses conventions et recommandations. Il conceptualise le travail des enfants, il traite son insertion dans la loi brésilienne par la Constitution fédérale, l'ECA et la CLT. Il aborde le Plan National pour la Prévention et l'Éradication du Travail des Enfants. Il expose le PETI, sa création, ses caractéristiques et son fonctionnement. Il vérifie la mise en œuvre du Programme dans la commune de São José de Ribamar, par la recherche sur le terrain et des interviews avec les coordonnateurs ainsi que des encadrants(es) d'intervention sociale du Programme. Il fournit des avantages non financiers proposés aux enfants et aux adolescents(es) indépendamment des activités sociales et éducatives réalisées dans le Programme, afin de combattre et d'assurer la prévention face au travail des enfants. Il utilise la recherche théorique et pratique et des informations trouvées dans les références bibliographiques pour soutenir l'approche du sujet. Il emploie un niveau d'interprétation descriptive et souligne les avantages ou même les désavantages du PETI dans la commune en comparaison avec les objectifs fixés par le Programme. Il démontre l'application effective dans la commune à travers des activités culturelles, artistiques, visites guidées, l'accompagnement éducatif et de l'effort et de l'engagement des coordonnateurs et des encadrants(es) d'intervention sociale pour changer la vie et les circonstances des personnes qui sont le public cible des services fournis.

Mots-clés : Travail des enfants. Activités sociales et éducatives. Les enfants. Les adolescents. PETI. São José de Ribamar.

LISTA DE SIGLAS

ABRAMO	- Fundação Perseu Abramo
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETI	- Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAS	- Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DST	- Doenças sexualmente transmissíveis
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IIES	- Instituto Internacional de Estudos Sociais
IPEC	- Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LDO	- Lei de Diretrizes Orçamentárias
LGBT	- Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros
LOAS	- Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	- Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONGs	- Organizações Não Governamentais
ONU	- Organização das Nações Unidas
PAEFI	- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAI	- Programa de Ações Integradas
PAIF	- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PBF	- Programa Bolsa Família
PETI	- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	- Política Nacional de Assistência Social

PRONAGER	- Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza
PRONATEC	- Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PSB	- Proteção Social Básica
PSE	- Proteção Social Especial
SCFV	- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo
SDH/PR	- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SEAS	- Secretaria de Estado e Assistência Social
SEMAS	- Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda
SISC	- Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SISPETI	- Sistema de Acompanhamento da Frequência e da Gestão do Programa
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUAS	- Sistema Único de Assistência Social
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

	p.
1 INTRODUÇÃO	11
2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	14
2.1 Histórico e objetivos.....	14
2.2 Características e estrutura.....	18
2.3 Convenção 138 da OIT.....	25
2.4 Convenção 182 da OIT.....	28
3 TRABALHO INFANTIL.....	31
3.1 Conceito, histórico e questões gerais.....	31
3.2 Trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro.....	38
3.3 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente.....	45
4 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI).....	53
4.1 Histórico.....	53
4.2 Características gerais e funcionamento.....	57
4.3 Aplicação do PETI no município de São José de Ribamar (MA)	65
4.3.1 Identificação dos casos	67
4.3.2 Atividades realizadas	68
4.3.3 Casos reais relatados	71
4.3.4 Depoimentos das orientadoras sociais	72
4.3.5 Análise da aplicação do PETI em São José de Ribamar (MA)	73
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Não obstante a colaboração internacional reclamar ações eficazes para a tutela do trabalho em qualquer de suas modalidades, maiores implicações resultam da problemática do trabalho infantil, ao se considerar que é notória (condição não apenas de países menos desenvolvidos) a existência de inúmeras crianças em idade escolar, efetivamente trabalhando.

A prejudicialidade para a formação cultural, psicológica, educacional e até mesmo emocional para crianças que se veem obrigadas ao trabalho, especialmente por conta da condição econômica em que se encontram, demanda não apenas maior rigor para a sua erradicação, se não que clamam por urgência para a solução do problema, tendo em vista a potencialidade nefasta do trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ciente da necessidade da implementação de políticas mais rigorosas no combate ao trabalho infantil, criou algumas Convenções, notadamente as de número 138 e 182. A primeira trata da Idade Mínima para Admissão no Emprego e a outra dispõe sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

Claro está que a assunção da obrigatoriedade de um Estado no enfrentamento do tema, não poderá se restringir a mero comprometimento em nível internacional, sobretudo após a assinatura e ratificação das Convenções citadas, visto que a aplicação dos preceitos tutelares do trabalho infantil nelas estabelecidos, deverá se dar no âmbito do ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, o Estado brasileiro é atual signatário destas importantes Convenções, o qual se comprometeu a aplicá-las.

Dessa forma, o Estado nacional criou diversas diretrizes com o intuito de prevenir e combater o trabalho do menor, a exemplo do seu reconhecimento no texto constitucional e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os meios legais internos mais eficazes quando se trata do assunto. No que tange às políticas públicas, o governo federal lançou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que é um importante instrumento na busca pelas metas da eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2015 e da erradicação da totalidade do trabalho infantil até 2020, metas essas que o Brasil comprometeu-se a cumprir perante a OIT.

Nesse contexto, dentre as políticas públicas, o principal programa do Governo Federal de combate ao trabalho infantil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que será objeto deste estudo. A partir da análise da aplicação do PETI no município de São José de Ribamar – MA, na qual se abordará seus benefícios não financeiros, será

possível identificar como é feita a aplicação dessa política do governo federal e se o município cumpre os objetivos propostos pelo Programa.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresentar-se-á a OIT, seu histórico, objetivo, características e estrutura, bem como as suas Convenções de números 138 e 182, que são relativas ao trabalho infantil, serão comentadas ainda as Recomendações que tratam do tema, para tal, utilizar-se-á doutrinadores como Alberto do Amaral Júnior, Carla Teresa Martins Lamar, Carlos Roberto Husek, Paulo Henrique Gonçalves Portela, Valerio de Oliveira Mazzuoli, além das informações obtidas através da OIT.

No capítulo seguinte conceituar-se-á o termo trabalho infantil, mostrando seu histórico e as questões gerais relacionadas ao mesmo, fazendo uso dos ensinamentos, sobretudo, de Ana Lúcia Kassouf, Amauri Mascaro Nascimento, Paulo Aguiar do Monte e da Organização Internacional do Trabalho. No mesmo capítulo, destacar-se-á a proibição do trabalho do menor no ordenamento jurídico interno, em especial, na Constituição brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Continuando o segundo capítulo, caracterizar-se-á o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011-2015), abordando-o em comunhão com os dados do trabalho infantil no Brasil, para o mesmo período, com intuito de vislumbrar se, a partir dele, houve ou não melhorias dos índices relacionados a tal prática. Para tal, será feita uma análise do Plano em conjunto com dados disponíveis pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial, os da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

No terceiro capítulo, apresentar-se-á o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), seu histórico, objetivos etc. Nesse momento, serão utilizadas as informações do Governo Federal acerca do Programa e ainda, as legislações que dispõem sobre ele. Em continuidade, mostrar-se-á a aplicação do PETI no município de São José de Ribamar (MA), analisando se a cidade cumpre os objetivos não financeiros, que o Programa se propõe, especialmente, os relativos às atividades socioeducativas, que permitam o combate e prevenção do trabalho do menor. O recorte temporal, desta análise, será feito entre os anos de 2015 a 2016 e será embasada nas informações coletadas *in loco*, através dos coordenadores de núcleo e orientadores sociais do Programa, e nos dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes que trabalham no município.

Para realizar este estudo, será feito o uso do método científico indutivo, no qual se partirá de um caso particular, ou seja, a análise da aplicação do PETI no município de São

José de Ribamar (MA), que será constatado através de pesquisa de campo e entrevistas feita com os coordenadores de núcleo e orientadores sociais. Para a pesquisa será utilizado o método qualitativo de coleta de dados. Através desse método, a preocupação será investigar com os responsáveis pelo PETI quais os benefícios não financeiros são oferecidos pelo Programa no município, ou seja, quais são as atividades socioeducativas realizadas, por meio do PETI, com o intuito de combater e prevenir o trabalho infantil. Portanto, não serão verificados os benefícios financeiros do PETI, que são os referentes aos repasses mensais feitos pelo Governo Federal às famílias, que retirarem suas crianças da condição de trabalhadores.

A pesquisa será teórico-prática, visto que usará as informações contidas nas referências bibliográficas, para embasar a abordagem do tema. Assim como, será feita a pesquisa de campo, em visita ao município. Após o levantamento dos dados, a pesquisa usará um nível de interpretação descritivo. Dessa forma, serão apontados os benefícios ou não do PETI no município, tal como foram verificados *in loco*, relacionando-os com os objetivos do Programa.

Este trabalho e análise tornam-se viáveis, pois a questão do combate ao trabalho infantil é de suma importância não somente no Brasil, mas em nível mundial, pois de acordo com a OIT, em todo o mundo até 2012, 168 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam. Assim, todas as formas de combate ao trabalho do menor devem ser valorizadas e incentivadas. Além disso, as fontes de consulta bibliográfica referentes à OIT, aos números do trabalho infantil no Brasil e no mundo, assim como as informações sobre políticas públicas de prevenção são acessíveis.

Trata-se, também, de um estudo exequível, pois os custos para concluí-lo não são onerosos, visto que se escolheu um município próximo à cidade de São Luís (MA). O tema é relevante, pois instigará que novos estudos sejam realizados em outros municípios e até em outros estados, demonstrando a preocupação dos municípios, estados e da União com a prevenção e combate a essa forma de trabalho degradante.

2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) revela-se, atualmente, como a principal entidade a serviço da regulamentação laboral no plano internacional, criando, frente ao objetivo da tutela trabalhista, normas internacionais a serem aplicadas em âmbito interno pelos signatários de suas Convenções, as quais geram direitos e obrigações.

Além disso, a Organização busca regular temas, que são considerados essenciais, a exemplo do trabalho infantil, que será objeto deste estudo. Assim como, criar formas de acompanhamento, para certificar-se de que suas normativas estão sendo respeitadas pelos Estados-membros.

Deste modo, no decorrer deste capítulo será apresentada a OIT, bem como seu histórico, objetivos, características e estrutura. Em seguida, mostrar-se-ão as Convenções 138 e 182 da Organização, que são as mais normas mais relevantes da instituição sobre o tema.

2.1 Histórico e objetivos

O surgimento da OIT remonta à Liga das Nações (surgida após a Primeira Guerra Mundial), estando restrita, naquele primeiro momento, apenas para alguns de seus membros. A OIT foi criada, formalmente, em 1919 a partir da assinatura do Tratado de Versalhes, inserida em sua Parte XIII. O nascimento da Organização se fez necessário, pois se acreditava que uma paz universal e durável só seria possível por meio da justiça social, a qual se tornava imprescindível também no âmbito do trabalho. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

O contexto histórico para o surgimento da Organização está intrinsecamente ligado à Revolução Industrial e à forma como os trabalhadores eram tratados à época. Os esforços para sua criação datam da segunda metade do século XIX, especialmente com a participação de dois industriais, Robert Owen e Daniel Legrand. As maiores preocupações eram relativas aos planos da seguridade, ao humanitário, político e econômico. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

Nesse sentido, como bem lembra Husek (2009), foi a Revolução Industrial que, como importante fator histórico para a necessidade do surgimento de normas que versassem

sobre, entre outras coisas, o regramento das jornadas extenuantes impostas aos operários (propiciando, inclusive, o momento originador do Direito do Trabalho), foi determinante para o próprio surgir, ao seu turno, do Direito Internacional do Trabalho (do ponto de vista formal), com a criação da OIT, o mesmo autor afirma, que:

Tal adveio da ideia de uma legislação trabalhista internacional, preocupação de líderes industriais da época, Robert Owen e Daniel Le Grand. Os argumentos, para tanto, foram políticos (manutenção da paz), econômicos e humanitários (melhores condições de trabalho com o afastamento das condições injustas e degradantes). (HUSEK, 2009)

A Constituição da OIT foi elaborada em 1919, com ideias e princípios que já haviam sido pensados pela Associação Internacional para a Proteção dos Trabalhadores, criada em Basileia, no ano de 1901. Logo em seu Preâmbulo já constam diversas disposições trabalhistas que nos informa o âmbito de incidência das normativas da OIT, a respeito de temas do interesse da entidade, como o desemprego, garantia de salário, proteção da mulher e do menor, entre outras. Apesar das reformas que a Constituição da Organização sofreu ao longo do tempo, o seu preâmbulo, que segue, continua o mesmo, nele as Altas Partes contratantes devem estar atentas ao que ele dispõe:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;
 Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;
 Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014. Tradução nossa).

O preâmbulo da Carta Constitutiva da OIT, de acordo com o entendimento de Husek (2009), demonstra os objetivos da Organização e, a partir dele, é possível concluir, que a vocação da OIT é muito maior do que apenas regram o trabalho subordinado, visto que o trabalho é o caminho para um mundo mais justo, que somente será efetivado, caso haja

respeito, segurança e proteção para todos. A chance de um salário razoável, de oportunidades iguais e sem discriminações, levará à segurança, justiça e paz.

Comungando de opinião semelhante, Portela (2012) ratifica que a Organização não trata apenas de temas relativos ao Direito do Trabalho, o autor afirma que ela tem um alcance mais amplo, inclusive econômico e financeiro, visto que o desenvolvimento econômico é condição necessária para promover a justiça social e o bem estar do ser humano. Então, a OIT vai além de somente criar normas trabalhistas, a entidade está preocupada em melhorar a vida do homem, não só a dos trabalhadores, mas de todos que estão inseridos nas relações com o ambiente laboral.

Destarte, o objetivo principal da OIT, de forma geral, se confunde com as linhas diretrizes do próprio Direito Internacional, tendo em vista que, como frisa Portela (2012), a Organização também deve pautar seu planejamento com vistas à concretização, por meio do trabalho, da dignidade humana, bem comum, justiça social, sobretudo se aquele for realizado em condições justas e aptas para tanto. Além disso, Husek, (2009), afirma que: “a OIT é um veículo de calibragem da comunidade internacional, o que explica sua durabilidade.”.

Nesse contexto, deu-se origem à Organização que foi concebida de maneira tripartite, na qual fazem parte, representantes dos governos, dos empregados e dos empregadores, sendo a única do seu gênero que possui tal estrutura. Desse modo, a Organização apresenta uma singularidade importante que se coaduna com seus principais objetivos: constituindo-se como elo dos representantes do governo, empregados e empregadores, “que participam em conjunto da elaboração de suas políticas e programas, assim como da promoção do trabalho decente para todos” (ROMAR, 2013).

Além disso, a OIT é composta por três órgãos, que são: a Conferência Internacional do Trabalho ou Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. (NASCIMENTO, 2011). Falar-se-á, mais adiante, sobre sua estrutura. A Organização tem sede em Genebra (Suíça), sendo instalada em 1920.

Desde sua criação, a OIT tem contribuído decisivamente em temas relativos a trabalho. Em sua primeira Conferência Internacional, realizada em 1919 em Washington, foram aprovadas suas seis primeiras convenções que tratavam acerca da duração do trabalho nas indústrias, do desemprego, da proteção da maternidade, do trabalho noturno das mulheres, da idade mínima para o trabalho noturno dos menores nas indústrias. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

Posteriormente, entre 1919 e 1939 foram adotadas 67 convenções e 66 recomendações. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014). A maior

preocupação da instituição era desenvolver normas internacionais relativas ao trabalho e verificar o seu cumprimento. Nas décadas de 1930 e 1940 o mundo e a OIT passaram por dois grandes eventos, a Grande Depressão, que levou uma imensa quantidade de trabalhadores ao desemprego, e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Esta última praticamente paralisou as atividades da Organização e em 1940, por conta o conflito, a sede da OIT foi transferida temporariamente para Montreal (Canadá).

Como efeito desses eventos, em 1944, a Assembleia Geral na Conferência Internacional do Trabalho, adotou a Declaração da Filadélfia como anexo da Constituição da OIT, fundando, então, os princípios orientadores da entidade. Crucial importância ainda, segundo Portela (2012), foi a Reforma da Constituição da OIT que, em 1946, que fixou a Instituição como sujeito de Direito Internacional (o seu art.39 fala em personalidade jurídica). Tal fato será abordado, mais a frente.

A Declaração de Filadélfia possui os fins e objetivos da OIT e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas (1946) e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014). Assim, a Declaração:

Reafirmava o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabelecia quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014)

Dessa forma, Husek (2009) afirma que dos princípios, informados acima, decorreram quatro objetivos: “1. Promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho; 2. Desenvolver as oportunidades para que os homens e as mulheres tenham um emprego digno; 3. Alargar a proteção social; 4. Reformar o tripartismo e o diálogo social.”. Portanto, mais uma vez, a OIT reafirma a sua preocupação com o trabalho digno, igualitário e a justiça social, em busca da paz, no mundo que estava arrasado por duas grandes guerras.

Após a dissolução da Liga das Nações, em 1946, a OIT tornou-se a primeira agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), com diversos direitos e deveres (HUSEK, 2009). A ONU foi criada em 1945 na Conferência de São Francisco. Acerca das agências especializadas, que é o caso da OIT, dispõe o art. 57 da Carta das Nações Unidas (promulgada no Brasil, através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945):

Artigo 57.1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Em 1947, a sede da OIT retornou a Genebra, onde funciona até os dias atuais. Nos anos após a II Guerra, o número de países membros da OIT dobrou e a Organização tomou características, verdadeiramente, universais, “estando hoje cercada de uma aura de respeitabilidade e influenciando os Estados-membros”, Husek (2009). Em 1969, no ano em que completava 50 anos de existência, a Organização recebeu o Prêmio Nobel da Paz. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

Destaque-se também que, com a adoção da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (de 1998), alguns temas foram fixados como prioritários, como o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014). Esses princípios devem ser seguidos por todos os estados membros da organização, independentemente de ratificação.

Em seguida, para melhor entender a OIT, abordar-se-ão as características e estrutura da Organização.

2.2 Características e estrutura

A Organização Internacional do Trabalho, como sua própria denominação deixa claro, se trata de uma organização ou organismo internacional. As organizações internacionais datam da primeira metade do século XIX, mas ganharam força na segunda metade do século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial e, em especial, com a criação da Organização das Nações Unidas.

As organizações internacionais são pessoas jurídicas internacionais, de direito internacional público, com personalidade jurídica própria, ou seja, possuem direitos e

obrigações na ordem internacional. Elas são criadas e compostas por Estados através de tratado, que estabelecem sua organização e finalidades, para tratar de interesses que são comuns aos seus membros, mas são independentes em relação aos Estados que as deu origem. (PORTELA, 2012; HUSEK, 2009 e AMARAL JÚNIOR, 2008).

Os organismos internacionais são autônomos em relação aos Estados-membros, podendo celebrar tratados, sendo responsáveis pelos atos que praticarem e pelas obrigações assumidas, podem demitir e contratar funcionários e fazer tudo o que for necessário para o seu bom funcionamento. Os membros das organizações podem variar, nem sempre serão os mesmos, visto que os Estados podem deixar de participar das mesmas ou pode ser aprovada a entrada de novos membros, isso é feito conforme dispõe seu ato constitutivo, pois pode variar de acordo com a organização. (PORTELA, 2012 e AMARAL JÚNIOR, 2008).

Doutrinariamente, existem várias características que singularizam os organismos internacionais, podem ser citadas: 1 – multilateralidade: elas devem possuir pelo menos três membros; 2 – permanência: não tem prazo determinado de existência (deixarão de existir por dissolução ou sucessão por outra organização); 3- institucionalização: órgãos próprios e agentes responsáveis pelo seu funcionamento; 4 – nascem da associação voluntária de sujeitos de direito internacional; 5 – são criadas para regular temas de interesse comum dos Estados. (PORTELA, 2012).

Além dessas características, as organizações internacionais possuem competências, que são divididas por Portela (2012), em: normativas, operacionais, de controle e impositivas. A competência normativa pode ser interna (pois regulamenta suas próprias atividades) ou externa (normas endereçadas aos demais sujeitos de direito internacional). A competência operacional está ligada à formulação e operação de políticas e projetos necessários à conclusão de seus objetivos.

A competência de controle refere-se ao monitoramento da aplicação dos tratados que são negociados na organização ou das normas que são elaboradas por ela. Já a impositiva trata da capacidade do organismo de impor suas decisões ou estabelecer sanções àqueles que descumpram suas normas. Nesse contexto, verificar-se-ão as características e estrutura da OIT.

A Organização Internacional do Trabalho possui, atualmente, 183 estados-membros, que são países de todos os continentes que fazem parte da entidade. Desse modo, a Organização é composta pela grande maioria dos países existentes no globo. Esse número é composto pelos países que já eram membro da instituição, antes que a mesma fizesse parte da ONU, pelos países que fundaram as Nações Unidas e os que, posteriormente, tornaram-se

membros da ONU e desejaram compor também a OIT, comunicando ao Diretor Geral da entidade sua aceitação às formalidades e obrigações, que estão dispostas em sua Constituição.

A OIT tem uma característica que é singular entre as agências especializadas da ONU, ela possui composição tripartite, sendo constituída por representantes dos governos, das associações sindicais de trabalhadores e de empregadores. Tal composição não está restrita à Conferência Internacional do Trabalho, os demais órgãos colegiados também possuem o mesmo arranjo, a exceção que se faz é referente aos órgãos específicos e técnicos, que não possuem essa característica. Abordar-se-á, à frente, tais órgãos de maneira detalhada.

Destarte, com essa estrutura, a OIT “busca promover a necessária cooperação entre Governos, trabalhadores e empregadores, para o desenvolvimento de regras internacionais de trabalho”, nas palavras de Husek (2009). A OIT faz com que os governos e os representantes da sociedade (empregadores e empregados) tenham um espaço para confrontar experiências e comparar políticas nacionais. No mesmo sentido, complementa Portela (2012):

Com o tripartismo, a OIT entende que as negociações de normas internacionais do trabalho podem ser mais legítimas e melhor atender aos diversos interesses envolvidos no universo das relações laborais, de cunho econômico, político e social. (PORTELA, 2012).

A estrutura da OIT é composta pela Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho, conforme disposição do art. 2 de sua Constituição. Além desses órgãos, que são os principais, existem ainda a Comissão de Peritos e o Comitê de Liberdade Sindical, o Instituto Internacional de Estudos Sociais (IIES), o Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico, dentre outros. Em seguida, detalhar-se-ão os três principais.

A Conferência Internacional do Trabalho é o órgão principal da OIT, ela se reúne uma vez por ano, no mês de junho, em Genebra. Ela agrupa os Estados-membros da Organização, que devem enviar à Conferência os representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores de cada estado, a tripartite que já fora comentada.

Cada Estado-membro possui delegação composta de dois representantes do governo, um dos trabalhadores e um dos empregadores. Os representantes classistas serão indicados pelas organizações profissionais que possuam o maior número de filiados. (PORTELA, 2014). Esses delegados podem ser acompanhados por conselheiros técnicos. O Ministro do Trabalho de cada país também pode assistir à Conferência e poderá intervir se

necessário (HUSEK, 2009). Os chefes de estado e primeiros-ministros também terão voz na sessão, caso queiram.

Vale ressaltar que os delegados de cada estado poderão votar da forma que lhe for mais conveniente, por exemplo, os representantes dos empregadores ou dos trabalhadores poderão se posicionar contrariamente ao voto dos delegados do governo, visto que eles possuem liberdade para decidir. Conforme expõe Portela (2014), cada delegado “gozará de privilégios e imunidades para o exercício independente de suas funções, em conformidade com o acordo elaborado entre a OIT e os estados-membros.”.

É na Conferência que são elaboradas e adotadas as normas internacionais do trabalho, a exemplo de convenções e recomendações (serão comentadas no decorrer deste tópico), constituindo um fórum para discussões sobre questões sociais e de trabalho. E ainda, é nela que é acertado o orçamento da Organização e eleito o Conselho de Administração. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

Igualmente, é a Conferência que deve deliberar sobre assuntos de sua competência, por meio de resoluções, que devem ser aprovadas por maioria simples dos votantes presentes. Ela também é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das convenções e resoluções. (PORTELA, 2012). É ainda, a Conferência que admite novos membros na instituição, por maioria de dois terços dos votos dos delegados participantes da sessão, incluindo dois terços dos delegados dos governos, presentes e votantes. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014).

O segundo órgão de importância na OIT é o Conselho de Administração, ele é responsável pela direção, administração da Organização. O Conselho reúne-se três vezes por ano, nos meses de março, junho e novembro. É ele que toma as decisões referentes às políticas da Repartição Internacional do Trabalho, que fixa os temas a serem discutidos na Conferência Internacional, que propõe os programas e orçamentos da Organização antes de serem submetidos à Conferência para aprovação e é quem elege o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014). Em 2012, assumiu como diretor geral, o inglês Guy Ryder.

O Conselho é composto por 56 membros titulares, sendo 28 dos governos, 14 dos empregadores e 14 dos empregados. Dentre os 28 representantes dos governos, 10 são titulares permanentes, que são os países considerados mais importantes industrialmente, atualmente, são eles: Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014). O Brasil entrou para essa lista em 1978.

Cabe observar, que os países considerados permanentes podem mudar, visto que a importância industrial leva em conta não somente a indústria, mas toda a economia do país. Assim, conforme afirma (Portela, 2012), esse rol pode mudar devido a mudanças na situação econômica dos países, assim como pela sua retirada da Organização ou da entrada na OIT de países mais industrializados que os atuais. O Conselho se renova a cada 3 anos.

Os demais membros, que representam os governos são eleitos na Conferência para um mandato de três anos, a última eleição ocorreu em junho de 2014. Os outros componentes (representantes dos trabalhadores e empregadores) são eleitos, também na Conferência, para um mandato trienal, pelos seus respectivos delegados. Além desses, existem 66 membros que são chamados de adjuntos. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014). Os adjuntos podem substituir os titulares, bem como participar de reuniões do Conselho (sem direito a voto), podendo também trabalhar em Comissões (HUSEK, 2009).

O Conselho funciona por meio de sua mesa diretora (eleita anualmente) e de suas comissões. Assim, a ele compete instituir tais comissões, que podem ser permanentes e/ou especiais, bem como marcar suas reuniões. Sobre elas comenta Husek (2009) que “as Comissões integram a sua estrutura básica, estudam a matéria de suas respectivas áreas e fazem relatórios que são submetidos ao plenário do órgão.”. Dentre as diversas comissões, pode-se citar a de Programa, Orçamento e Administração; de Liberdade Sindical, de Discriminação.

O terceiro órgão mais relevante é a Repartição Internacional do Trabalho, que é o secretariado permanente da OIT, ela é dirigida pelo Diretor Geral, que é nomeado pelo Conselho de Administração, para um mandato de cinco anos, podendo haver uma recondução. (PORTELA, 2012). A Repartição possui em torno de 2.700 funcionários de mais de 150 países, em sua sede em Genebra e nos outros 40 escritórios que a Organização possui no mundo, inclusive um em Brasília – DF. (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2014). O Diretor Geral e seu um suplente deverão assistir todas as sessões do Conselho de Administração, (art. 8 da Constituição da OIT).

A Repartição terá por funções a centralização e a distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo das questões que lhe compete, submeter às discussões da Conferência para conclusão das convenções internacionais assim como a realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração, como dispõe o art. 10.1 da Constituição.

Cabe ainda à Repartição preparar os documentos necessários para as sessões da Conferência, fornecer auxílio aos países na elaboração de leis, conforme as decisões da Conferência, devendo observar fielmente as convenções da Organização e redigir em diversas línguas as publicações de interesse global, relativas à indústria e ao trabalho.

Dessa forma, como sujeito de direito em âmbito internacional e podendo, assim, emanar normas de alcance global. A OIT o faz de duas formas por meio de convenções e recomendações, que compõem o Código Internacional do Trabalho. As Convenções da OIT são tratados internacionais e, como tal, vinculam os Estados, os quais façam parte deles e estão abertos à ratificação por qualquer outro Estado que seja membro da Organização. Assim, expõe Delgado (2010) que as convenções “constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros.”.

Nesse sentido, nas palavras de Husek (2009): “Diante de uma convenção, que aprovou, o Estado responsabiliza-se internacionalmente pelo seu cumprimento.”. Assim, de maneira geral, as Convenções da OIT não se diferenciam dos outros tratados internacionais. Husek (2009) sintetiza de forma clara as características das Convenções Internacionais do Trabalho, elas são: “tratados multilaterais, abertos à adesão, de caráter normativo, podem ser ratificados a qualquer tempo sem limitação de prazo por qualquer Estado-membro.”.

Tais tratados são negociados na Conferência Internacional do Trabalho e para aprovação, necessitam de voto favorável de dois terços dos delegados presentes. Para entrarem em vigor em âmbito internacional, as convenções necessitam de um número mínimo de registros, os quais são feitos pelos Estados que as ratificaram junto à Repartição Internacional do Trabalho. Quando chegam à cifra mínima necessária, elas tornam-se válidas doze meses após. (PORTELA, 2012).

As Convenções são classificadas em: autoaplicáveis, de princípios e promocionais. As primeiras, como o próprio nome informa, são aplicáveis imediatamente pelos Estados que as ratificam, não precisam que haja regulamentação para sua aplicação. As de princípios são aquelas que necessitam da adoção de normas internas dos Estados, para que se tornem válidas, como elaboração de leis, por exemplo. As últimas, as promocionais, são aquelas que determinam objetivos e criam programas para sua consecução. (HUSEK, 2009) e (PORTELA, 2012).

Husek ainda fala em dois tipos de convenções, as fundamentais e as não fundamentais. Para ele, as fundamentais são “aquelas que os Estados-membros não podem deixar de adotar”, (HUSEK, 2009). Assim, os Estados se esforçam para adotar as

fundamentais, visto que as mesmas tratam de direitos sociais, os quais são imprescindíveis, a exemplo das de número 138 e 182 da Organização, que trataremos no tópico seguinte.

As Convenções da OIT são integradas no direito brasileiro como qualquer outro tratado internacional, devendo respeitar as regras insculpidas na Constituição Federal, em especial nos arts. 84, inc. VIII e 49, inc. I, que abordam, respectivamente, a competência do Presidente da República para concluir tratados e do Congresso Nacional para referendá-los, para posterior ratificação do Presidente da República.

Conforme art. 19, § 5º da Constituição da OIT em consonância com o entendimento de Mazzuoli (2013), os Estados-membros comprometem-se a submeter as Convenções da Organização à autoridade competente para aprovar tratados de acordo com o que dispõe seu regramento interno. Nesse sentido, no caso do Brasil, o Presidente da República submete a Convenção ao Congresso Nacional, para apreciação e votação e, caso aprovada por meio de Decreto Legislativo, é enviada para ratificação do Presidente da República, que a promulga através de Decreto do Poder Executivo, em seguida, deve haver publicação no Diário Oficial da União. Mazzuoli (2013) afirma que a ratificação do Presidente da República é obrigatória.

Hierarquicamente, as Convenções da OIT se agregam ao direito pátrio como lei ordinária. Por outro lado, quando as Convenções versarem sobre direitos humanos, elas podem se integrar ao direito interno como se emendas à Constituição fossem, de acordo com disposição do art. 5º, § 3 da Carta Magna, para tal, é necessário que o texto convencional seja aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Há ainda entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após decisão no RE 466.343-1/SP, julgado em 3 de dezembro de 2008, que os tratados, incluindo-se como já comentado as Convenções da OIT, relativos a direitos humanos que não forem aprovados pela maioria qualificada do Congresso Nacional, exposta acima, terão status de norma supralegal no ordenamento jurídico nacional estando, na hierarquia das normas, acima das demais leis e abaixo da Constituição.

As Recomendações não são consideradas como tratados, não obrigando os Estados-membros a acatá-las. Conforme conceitua Delgado (2010) “a Recomendação consiste em diploma programático expedido por ente internacional enunciando aperfeiçoamento normativo considerado relevante para ser incorporado pelos Estados.”. Nesse sentido, ainda que não obriguem os Estados, as recomendações não deixam de ser importantes.

Dessa forma, a OIT incentiva e fiscaliza a aplicação das Recomendações, já que os Estados devem informar à Organização sobre a adequação da sua legislação ao texto da Recomendação. As Recomendações são utilizadas, quando as normas não são aprovadas pelo quórum mínimo, não podendo tornar-se Convenção ou quando tratam de temas que ainda causam estranheza para os Estados, ou para regulamentar princípios gerais contidos nas Convenções. (HUSEK, 2009 e PORTELA, 2012).

No Brasil, as Recomendações devem passar pela análise do Congresso Nacional, para que ele crie medidas legislativas a partir das disposições constantes no texto da norma, podendo transformá-la em lei, total ou parcialmente. (MAZZUOLI, 2013). Em síntese, a diferença entre Convenções e Recomendações é basicamente formal, visto que as mesmas podem tratar dos mesmos temas. Assim, aponta Mazzuoli (2013):

as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos Direitos internos, ao passo que as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina. (MAZZUOLI, 2013)

Tratando-se de normas da Organização, como já comentado rapidamente, duas Convenções são consideradas fundamentais para o tema em estudo: a de nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego e a de nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, as quais tem o intuito de resguardar o trabalho do menor, que é considerado pessoa em desenvolvimento. Destarte, analisar-se-ão, no tópico seguinte, as Convenções 138 e 182 da entidade, relativas ao trabalho infantil.

2.3 Convenção 138 da OIT

A questão acerca da idade mínima para o emprego objetiva a eliminação do trabalho infantil e sempre foi uma preocupação da OIT, que desde 1919 dispunha de diversas normas que tratavam da matéria. Todos os outros textos legais foram substituídos e, atualmente, o que tange ao tema está estampado na Convenção 138 da Organização. Essa norma foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1973 e entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976.

Complementarmente, a OIT publicou a Recomendação nº 146, que trata sobre a idade mínima para admissão a emprego. No Brasil, a Convenção nº 138 da OIT passou a ter validade através do Decreto Legislativo n. 179, aprovado pelo Congresso Nacional, em 14 de dezembro de 1999, com ratificação efetuada em 28 de junho de 2001, e promulgado pelo Presidente da República mediante Decreto de n. 4.134, em 14 de fevereiro de 2002, entrando em vigor no dia 28 de junho do mesmo ano.

A Convenção difere das outras que a precederam, pois conforme afirma Coelho (2009): “A Convenção 138 caracteriza-se pela flexibilidade, ou seja, abre possibilidades aos Estados-membros de se adaptarem à mesma de acordo com suas realidades socioeconômicas, conquanto obedçam ao fim da escolaridade compulsória (15 anos).”. Assim, a Convenção trata os países de forma diferenciada, possibilitando que os mesmos se adequem para que cumpram o que é estabelecido.

O texto convencional nº 138 da OIT objetiva assegurar que crianças e adolescentes não sejam expostas ao trabalho tão cedo, determinando uma idade que seria a legal, harmonizando as regras para países de condições socioeconômicas diferentes, até que todos consigam chegar à idade considerada ideal. Não é um objetivo fácil de cumprir, visto que muitos Estados-membros ainda veem o trabalho do menor como algo permitido. A Convenção possui 167 ratificações.

A Convenção 138 dispõe sobre uma idade mínima para o emprego ou trabalho, que seria aquela adequada ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (art. 1º). Dessa forma, o intuito é que os países elevem a idade mínima para admissão no emprego, ao ponto de eliminarem o trabalho infantil. Na Recomendação 146, a Organização orienta que os Estados-membros aumentem progressivamente a idade até que se alcance a idade de 16 anos (II, 7.1), que seria a idade ideal para admitir alguém como trabalhador.

Por outro lado, os países são competentes para definirem a idade mínima para o emprego, conforme sua realidade, contudo, “a idade mínima deverá ser a não inferior a quinze anos ou não inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória” (art. 2º, § 3º), como forma de garantir também que as crianças e adolescentes tenham acesso à educação antes que comecem a trabalhar.

Outra observação feita no texto da Convenção é a relativa aos países considerados em desenvolvimento, em seu art. 2º, § 4º, ela dispõe que a idade mínima poderá ser de 14 anos, para os países cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, após consulta às organizações de trabalhadores e empregadores. Na

Recomendação 146 (II, 7.2) se orienta que países que possuam pessoas com idade inferior a 15 anos laborando façam esforços para eliminar tal prática.

Além disso, em atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, a idade mínima será não inferior a dezoito anos (art. 3º, § 1º), podem-se citar os tipos de atividades que estão dispostos na Recomendação (III, 10.1): “as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.”.

A Convenção valida a autorização do emprego ou trabalho a partir dos 16 anos, quando estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente (art. 3º, § 3º). Conforme o art. 6º, a Convenção não se aplica aos aprendizes, que podem fazer atividades laborais a partir dos 14 anos em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou feito em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente.

Em caso de real problema de aplicação da Convenção e após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, é possível deixar de aplicá-la para um número limitado de categorias de emprego (art. 4º, § 1º). Em casos de países cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas e após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, pode-se limitar, inicialmente o alcance de aplicação da Convenção (art. 5º, § 1º).

O texto convencional ainda permite o trabalho leve, para pessoas entre 13 e 15 anos, que seria aquele trabalho que não prejudique sua saúde ou desenvolvimento e nem a frequência escolar (art. 7º), nos casos dos países em desenvolvimento, a idade pode ser de 12 a 14 anos. É possível o trabalho em apresentações artísticas, desde que haja licença emitida por autoridade competente, devendo conter a quantidade de horas permitidas e as condições que em serão feitas (art. 8º).

Nesse contexto, deve ser assegurado aos menores de 18 anos, de acordo com a Recomendação 146 (IV, 13.1): remuneração justa; limitação das horas diárias e semanais de trabalho e proibição de horas extras; intervalo de no mínimo doze horas de repouso noturno; concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas; cobertura de planos de seguridade social; manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e de instrução e controle adequados.

Por fim, conforme Recomendação 146, os Estados-membros devem objetivar a identificação e atendimento das necessidades dos menores em políticas e programas nacionais

de desenvolvimento, reduzir a pobreza e melhorar as condições de vidas das famílias com elevação da renda, garantir a seguridade social, facilitar o acesso à educação, buscando o bem estar e a proteção de crianças e adolescentes.

2.4 Convenção 182 da OIT

A Convenção 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação da OIT foi aprovada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1º de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. O intuito dessa norma é adotar instrumentos que proíbam ou eliminem as piores formas de trabalho infantil, devendo ser observado, ainda, os ditames da Convenção 138 da Organização exposta acima.

Suplementarmente à Convenção 182, a OIT publicou a Recomendação 190, do ano de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação. No Brasil, a Convenção 182 passou a vigorar em 2001, sendo promulgada através do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Desde 1999, a Convenção 182 fora ratificada por 179 Estados-membros.

As Convenções 138 e 182 não se excluem, muito pelo contrário, elas buscam o mesmo objetivo, a primeira ditando uma idade mínima para admissão de menores em empregos e a segunda buscando eliminar, urgentemente, o trabalho de crianças e adolescentes em atividades que foram classificadas como as piores formas de trabalho. Observando que para a Organização, qualquer forma de labor do menor que o prejudique deve ser evitado e abolido, caso existam.

Nesse sentido, afirma Coelho (2009): “Entende-se que a Convenção 182 é benéfica ao priorizar o combate às formas de trabalho infantil.”. Desse modo, o foco é que, prioritariamente, sejam exterminadas as formas mais degradantes do trabalho do menor, não esquecendo que, a longo prazo, o objetivo é eliminar todas as faces do trabalho infantil.

A Convenção 182 da OIT busca eliminar as piores formas de trabalho infantil existente, se colocando como objetivo em âmbito nacional e internacional. Mostrando que eliminar essa prática é possível por meio da educação gratuita e fundamental, da integração social dessas crianças e do auxílio às suas famílias. Nesse sentido, o art. 1º do texto convencional dispõe que “Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá

adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.”. Ela considera criança, os menores de 18 anos (art. 2º).

Em seu art. 3º a norma expõe quais seriam as piores formas de trabalho infantil, como sendo: todas as formas de escravidão ou práticas análogas; prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; uso de crianças para atividades ilícitas, como por exemplo, tráfico de entorpecentes; trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. A Recomendação 190 orienta que tais práticas sejam criminalizadas pelos Estados-membros, (item 12).

Os tipos de trabalho a que se refere esse artigo serão definidos pelas autoridades nacionais competentes, levando em consideração, também, outras normas internacionais relativas ao tema. No Brasil, a lista das piores formas de trabalho infantil foi divulgada, através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho 2008. Além disso, mecanismos deverão ser criados, nos países, para efetuar a monitoração do cumprimento desta Convenção.

A Recomendação 190 (item 3) dispõe ainda, que deve ser dada a atenção necessária a trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual; trabalho subterrâneo, debaixo d’água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; trabalho em ambiente insalubre; trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.

No art. 6º a Convenção orienta que: “Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.”. A norma instrui que diversos atores deverão ser incluídos para elaboração desses programas, a exemplo de instituições governamentais, associações de empregados e empregadores etc.

O item 2 da Recomendação 190 dispõe que os programas citados acima devem ser elaborados e executados com urgência, eles devem identificar e denunciar as piores formas de trabalho, assegurando a integração social das vítimas, dando especial atenção a crianças menores e a meninas, identificar as comunidades onde a prática é mais recorrente e sensibilizar a opinião pública acerca do tema.

Outras ações podem ser feitas, conforme a Recomendação (item 15), a exemplo de simplificar os procedimentos legais e administrativos; acompanhar e divulgar as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho infantil; sensibilização, criação de empregos e

formação profissional para os pais; adotar medidas para melhorar a estrutura da educação e a formação de professores, dentre outras.

No art. 7º do texto convencional resta consignada a possibilidade de aplicação de sanções penais ou outras sanções para que os termos da Convenção sejam cumpridos. O mesmo artigo 7º, no § 2º, observa a importância da educação e as medidas que devem ser aplicadas para a supressão das piores formas de trabalho, como investimento em educação, identificar as crianças expostas, dar atenção especial às meninas etc.

No mais, os Estados-membros devem trabalhar conjuntamente, por meio de assistência internacional, objetivando, ainda, o desenvolvimento social e econômico, a criação de programas de erradicação da pobreza e de apoio à educação universal como formas de garantir o cumprimento da norma. De acordo com a Recomendação (item 16), essa cooperação deve: mobilizar recursos para programas nacionais ou internacionais; disponibilizar assistência jurídica mútua, assistência técnica, incluindo intercâmbio de informações e apoio ao desenvolvimento econômico e social, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Após mostrar a Organização Internacional do Trabalho, que é a entidade em âmbito global que mais batalha em defesa da abolição do labor do menor, e suas Convenções e Recomendações sobre o tema, passa-se ao próximo capítulo que tratará do trabalho infantil.

3 TRABALHO INFANTIL

Este capítulo exporá informações relativas ao trabalho infantil, como conceito, histórico, causas e consequências, tema central abordado pelas Convenções e Recomendações já apresentadas e foco de combate da OIT, como mostrado.

Posteriormente, será demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro também se preocupa com o combate ao labor de crianças e adolescentes. Bem como, será apresentado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente, que é a diretriz do Governo Federal, para implementação de programas e políticas para eliminação do trabalho infantil.

3.1 Conceito, histórico e questões gerais

O conceito de trabalho infantil varia de país para país, para a Organização Internacional do Trabalho (2004), o termo faz referência ao “conceito de exploração de mão de obra que traz consequências negativas para as crianças”, pois até mesmo em suas próprias casas, elas podem realizar atividades que não são enquadradas como trabalho infantil, a exemplo de arrumar a cama. Existem ainda, as conceituações acerca do tema, referentes à idade mínima das crianças e adolescentes expostas ao trabalho.

Dessa forma, a Convenção 138 da OIT dispõe que a idade mínima para o trabalho é de 15 anos, a Constituição brasileira, através da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, inovou e proíbe o labor dos menores de 16 anos, podendo trabalhar a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz. O impedimento ao trabalho para o menor de 14 anos também é exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para a Organização Internacional do Trabalho (2004), o Brasil se equipara a países como Estados Unidos e França, os quais têm legislações rígidas, no que tange à idade para ingresso no mercado de trabalho. Na Inglaterra, a idade mínima é de 13 anos; na Bélgica, 14 anos e países como Suíça, Alemanha, Itália e Chile, 15 anos.

Segundo a OIT (2013), 168 milhões de pessoas de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no mundo (cerca de 11% de toda a população infantil), desse total: 77,7 milhões localizavam-se nas regiões Ásia e Pacífico, 59 milhões na África

Subsaariana, 12,5 milhões na América Latina e Caribe e 9,2 milhões no Oriente Médio e Norte da África. 85 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam em atividades consideradas perigosas.

Entre os anos de 2000 (mais de 245 milhões) e 2012 (168 milhões) houve uma redução significativa no número de trabalhadores infantis, da ordem de 78 milhões de crianças. A maior redução ocorreu entre 2008 e 2012 (47 milhões de trabalhadores a menos), em especial, na região da Ásia-Pacífico. A agricultura é o setor que mais concentra a mão de obra infantil no mundo, mas outros setores como indústria e serviços também possuem números elevados. A Organização considera que se os números continuarem como estão e a diminuição de casos persistirem nesse ritmo, não será possível eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

Diversas são as causas apontadas pelos estudiosos quanto ao tema. Na maioria dos casos, a pobreza é considerada como fator mais relevante para levar crianças e adolescentes precocemente ao trabalho. O que é arrecadado pelas crianças trabalhadoras se torna muito importante para a composição da renda familiar, em muitos casos, o que elas recebem é fundamental para sua sobrevivência e de sua família (KASSOUF, 2000). Assim, é cada vez mais difícil o combate à prática.

No que tange à pobreza como causador do labor infantil, concluem Mattos et al. (2006), que: “Embora não se possa desconsiderar a existência de outros fatores, a pobreza, a desigualdade e a exclusão social são as principais causas do trabalho infantil [...]”. No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (2006) afirma que o trabalho infantil: “É ao mesmo tempo um resultado da pobreza e uma forma de perpetuá-la.”.

Além da pobreza, o nível de escolaridade dos pais também é apontado como causa, assim como, a entrada precoce dos genitores no mercado de trabalho. Dessa forma, pais que possuem mais tempo de estudo tem menor chance de inserir seus filhos no trabalho infantil. Além disso, filhos de pais que foram trabalhadores na infância tem maior probabilidade de trabalhar de forma precoce. (KASSOUF, 2005; AQUINO et al., 2010; RAMALHO e MESQUITA, 2013). Nesse sentido, as crianças são levadas ao mesmo destino dos pais, tornando a prática um círculo vicioso.

Outro fator determinante do trabalho infantil é atribuído à composição familiar, ou seja, na proporção que aumenta o tamanho da família, maior será a participação das crianças nessa prática nefasta, especialmente, quando há um grande número de irmãos mais novos, (KASSOUF, 2005). Múltiplos fatores levam ao trabalho infantil, algumas das causas foram

enumeradas até aqui, mas existem muitas outras. Para Monte (2008), dentre tantas, as que seguem são consideradas relevantes:

1. Concentração de renda (e a pobreza dela resultante), que torna as crianças vítimas da exploração capitalista;
2. Necessidade financeira (complemento da renda familiar), onde o trabalho infantil é visto como uma fonte de renda necessária à familiar;
3. Ausência de Políticas Públicas efetivas aos direitos garantidos à criança.

Os pontos levantados por Monte (2008), como concentração de renda e necessidade financeira já foram comentados anteriormente. No que tange à ausência de políticas públicas, as mesmas serão abordadas no decorrer deste estudo e é esse ponto que será analisado para verificar, na prática, se a implantação das mesmas reduz ou não o número de crianças expostas ao trabalho.

Mais uma causa apontada pelos estudiosos está ligada ao fator cultural, já que em muitos países, o trabalho, independente da idade, é visto como algo positivo, como forma de preparar as crianças para a vida adulta e uma maneira de tirá-las de uma possível delinquência. Isso é algo que ocorre com mais frequência no campo do que nas cidades, onde os pais começam a passar seus afazeres muito cedo aos filhos. Além do já exposto, pode-se apontar como fator preponderante, para impulsionar o trabalho infantil, a falta de acesso à educação, que será mostrado abaixo também como consequência.

As consequências do trabalho precoce que são as mais apontadas pelos estudiosos referem-se à educação, ao salário e à saúde das pessoas. Há estudos que comprovam que o trabalho infantil diminui a frequência das crianças na escola e reduz o desempenho escolar, levando à repetência e ao abandono. Em estudo feito por Bezerra (2006), utilizando dados do SAEB¹ de 2003, o autor consegue demonstrar que:

este estudo enfatiza os efeitos negativos que as atividades laborais têm sobre a educação de crianças e adolescentes, principalmente, os efeitos diretos no desempenho escolar, comprometendo o aprendizado e o desenvolvimento do capital humano desses indivíduos. (BEZERRA, 2006).

O autor atesta que cada hora a mais trabalhada diminui o desempenho escolar dos estudantes, os mais prejudicados são aqueles que trabalham 7 horas ou mais por dia. (BEZERRA, 2006). Isso poderia ser resolvido, caso as crianças não estivessem expostas ao

¹ O Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) tem como principal objetivo avaliar a Educação Básica brasileira e contribuir para a melhoria de sua qualidade e para a universalização do acesso à escola, oferecendo subsídios concretos para a formulação, reformulação e o monitoramento das políticas públicas voltadas para a Educação Básica. Além disso, procura também oferecer dados e indicadores que possibilitem maior compreensão dos fatores que influenciam o desempenho dos alunos nas áreas e anos avaliados.

trabalho e pudessem frequentar a escola, preferencialmente, as de tempo integral, pois conforme a Organização Internacional do Trabalho (2006): “A frequência escolar impõe limites às horas de trabalho e à natureza e condições do trabalho.”.

No mesmo sentido, aponta Monte (2008) que “a inserção precoce no mercado de trabalho reduz as oportunidades de boa educação, com conseqüente decréscimo dos rendimentos futuros.”. De acordo com a PNAD (2006), é possível confirmar a relação entre trabalho infantil e a prejudicialidade para com a educação, visto que a pesquisa estimou que do percentual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que tinham uma ocupação e que não tinham instrução ou possuíam menos de um ano de estudo (28,0%) era superior ao dos não ocupados (15,7%). (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008). O percentual dos ocupados com 8 a 10 anos de estudo (10,0%) era inferior ao dos não ocupados (14,2%). Desse modo, as crianças que trabalham terão, frequentemente, menos anos de estudo do que aqueles que não laboram ou poderão, ainda, não possuir nenhuma instrução.

Nesse contexto, o número de crianças que não trabalham e frequentam escola é superior às que trabalham, mais uma vez demonstrando, que o fato de a criança trabalhar aumenta a chance de ela abandonar os estudos. Mattos et al. (2006) fazem um resumo da situação do menor que trabalha e não tem acesso ao estudo, visto que ele acaba entrando em um círculo que parece não ter fim, deixando-o sempre em situação de pobreza.

Além de colocar em risco a saúde da criança, o trabalho infantil reduz, em decorrência do cansaço, a capacidade de concentração e a qualidade do aprendizado, o que repercute, negativamente, na frequência escolar e, conseqüentemente, no nível de escolaridade. A redução no nível de escolaridade, por sua vez, diminui a possibilidade de maiores rendimentos futuros, perpetuando um ciclo que se sustenta na relação entre a oferta de mão-de-obra infantil e as condições de pobreza da família ofertante. (MATTOS et al., 2006).

A segunda consequência apontada pela literatura faz alusão ao salário recebido pelos indivíduos expostos ao trabalho infantil. Pessoas que entram precocemente no mercado de trabalho possuem tendência a receber baixos salários durante toda a sua vida laboral, principalmente, por conta da sua baixa instrução. Normalmente, essas pessoas começam em atividades que não necessitam de muita habilidade e/ou conhecimento sendo, muitas das vezes, informais e continuam assim pelo resto da vida. (MONTE, 2008; KASSOUF, 2000).

São diversas as consequências sobre a saúde dos indivíduos que entram muito cedo no mercado de trabalho, dentre elas, pode-se citar problemas físicos, mutilações, má alimentação, dentre outros. Crianças estão mais propensas a adquirir doenças, devido ao seu

organismo em desenvolvimento, e a terem problemas físicos, devido à exposição a locais que são inapropriados para elas, podendo ocasionar danos irreparáveis. Assim, corroboram os autores abaixo:

Os locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças, mas, sim, por adultos. Portanto, pode haver problemas ergonômicos, fadiga e maior risco de acidentes. As crianças não estão cientes do perigo envolvido em algumas atividades e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir. Por causa das diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, elas são menos tolerantes a calor, barulho, produtos químicos, radiações etc., isto é, menos tolerantes a ocupações de risco, que podem trazer problemas de saúde e danos irreversíveis. (FORASTIERI apud KASSOUF, 2005).

O trabalho infantil é proibido no Brasil e em diversos outros países. A preocupação em proteger o trabalho do menor, justifica-se devido ao fato de que ao longo da história, a mão de obra de crianças e adolescente sempre foi muito usada. Tem-se notícia que desde a Antiguidade, utilizava-se a mão de obra do menor, em especial, no “[...] ambiente doméstico e tinha fins principalmente artesanais”, como aponta Nascimento (2011). Sem dúvida, um dos períodos em que mais se fez uso do trabalho infantil foi durante a Revolução Industrial, no século XVIII. Naquela época, não havia diferença entre trabalho de crianças e adultos, como descreve Nascimento (2011):

O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos. (NASCIMENTO, 2011):

No Brasil, a inserção do trabalho do menor é verificada desde o século XVI, época da colonização portuguesa. As crianças indígenas foram as primeiras a serem aproveitadas nos serviços de extração do pau-brasil, assim como na construção das primeiras vilas. A partir de 1550 chega ao Brasil a figura do escravo negro, tem-se relatos que dos 3 milhões trazidos ao país dentre os anos de 1550 a 1850, muitos eram crianças e adolescentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002).

Assim como ocorreu durante a Revolução Industrial, no período da industrialização brasileira, fins do século XIX e início de século XX, milhões de crianças e adolescentes ainda trabalhavam. Durante a década de 1980, o crescimento no número de crianças e adolescentes expostas ao trabalho era da ordem de 3 milhões, aumentando de 6,9 milhões para 9,9 milhões; no ano de 1992 a OIT estima que haviam 11,8 milhões de

trabalhadores infantis, o que para a Organização tornou-se uma situação insustentável do ponto de vista jurídico, político e ético. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002).

Os números apontados acima demonstram que ao trabalho infantil não foi dada a sua devida relevância, no sentido de erradicá-lo do país. Para a Organização Internacional do Trabalho (2003), o trabalho infantil foi “Tolerado no Brasil até meados da década de 80, o trabalho infantil só passou a ser questionado de fato nos debates que marcaram a Assembleia Nacional Constituinte, de 1987 a 1988, e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).”.

O abandono relativo ao trabalho infantil também pode ser verificado na legislação brasileira no decorrer do tempo, pois o tema só tomou a relevância e efetividade esperada com a Constituição de 1988, especialmente estampada no art. 227, que considera como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar tudo o que for necessário para que crianças, adolescentes e jovens tenham uma vida digna.

A primeira legislação nacional a tratar do trabalho infantil, especificamente dos trabalhos nas fábricas, foi o Decreto nº 1.313 de 1891, abordando como segue: “Foi proibido o trabalho noturno de menores de 15 anos e limitada a 7 horas, prorrogáveis até 9, a duração da jornada diária dos menores, além de vedado o trabalho de menores de 12 anos.”, como demonstra Nascimento (2011). No entanto, tal Decreto não era cumprido, como bem afirma Silva (2009) “Contudo, o descumprimento da legislação era rotineiro, tendo em vista que as indústrias e a agricultura continuavam a utilizar mão de obra infantil.”.

Somente em 1927 a preocupação com o trabalho infantil foi novamente retratada na legislação brasileira, nesse ano foi aprovado o Decreto nº 17.934, denominada como Código de Menores, dispondo em seu capítulo IX da seguinte forma:

- a) proibir, em todo o território da República, o trabalho dos menores de 12 anos; b) vedar o trabalho de menores de 14 anos que não tiverem completado instrução primária; c) proibir o trabalho de menores de 14 anos em algumas atividades, especialmente aquelas perigosas à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excederem suas forças; d) exigência de certificado de aptidão física para a admissão de menores; e) limitação de 6 horas ao trabalho dos menores aprendizes em certos estabelecimentos; f) proibição do trabalho noturno; g) restrições ao trabalho do menor em espetáculos artísticos; h) obrigatoriedade da fixação de quadro de trabalho dos menores; i) obrigatoriedade da remessa periódica da relação de menores empregados; j) carteira de trabalho de menores. (NASCIMENTO, 2011).

A constituição de 1934 vedou o trabalho aos menores de 14 anos, proibiu também o trabalho noturno aos menores de 16 anos e aos menores de 18 anos, o trabalho em indústrias

insalubres. A Constituição de 1937 não inovou quanto ao tema. Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em vigor até os dias atuais, mas que já passou por diversas modificações no que tange ao trabalho de crianças e adolescentes. A CLT será abordada nos tópicos abaixo.

A Carta Magna seguinte, de 1946, apenas aumentou a idade mínima para o trabalho noturno, para 18 anos. Em sentido contrário aos direitos conseguidos pelos menores, a Constituição de 1967 reduziu a idade mínima para o trabalho para 12 anos. Em 1979 foi instituído o Código de Menores pela Lei nº 6.697, esse Código incorporou em seu texto a doutrina da situação irregular do menor, a qual via as crianças pobres como um problema na sociedade, que podiam, inclusive, desestabilizar a ordem social e, para que isso não ocorresse, deveriam ser repreendidos. Tal doutrina também colocava em uma mesma categoria os menores “abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, libertinos; submetendo-os ao internamento até os dezoito anos de idade, mediante o controle do Poder Judiciário [...]”, conforme afirma Custódio (2006). E ainda, o mesmo autor sustenta que o Código:

Trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho, legitimando, portanto, toda ordem de exploração contra crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, 2006).

A partir da teoria da situação irregular do menor não havia mais diferença entre crianças que eram abandonadas pelos pais e aquelas que realmente estavam na delinquência, todas deveriam sofrer repressão do Estado e umas das formas para tal, se dava através do trabalho. Dessa forma, o Estado poderia validar seus atos, pois justificava que o trabalho as tiraria da situação em que se encontravam. Corroborando, mais uma vez, a prática do trabalho infantil. Nesse contexto, o Código de Menores de 1979, como atesta Colucci (2013):

- a) Identificava, preconceituosamente, a pobreza com a situação irregular e, assim, acabava por restringir os direitos humanos;
- b) Concebia a criança como objeto de mera assistência;
- c) Apenas acionava os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, para o fim de lidar ou com o chamado “menor infrator” ou “excluído socialmente”;
- d) Ao dispor sobre a atuação desses poderes, nessas condições, previa ações de cunho estigmatizante, porque a solução que apontava restringia-se ao encaminhamento dos “chamados” menores em situação irregular aos reformatórios ou aos internatos, ou, então, aos programas de trabalho que expropriavam as crianças e os adolescentes de seus direitos trabalhistas – tudo para o fim de resguardar a própria sociedade e não de proteger a criança.

Em seguida, tem-se a Constituição de 1988, que será tratada mais a frente. Com a redemocratização é que os números de crianças e adolescentes trabalhadores melhoraram no país, isso foi possível com a constitucionalização dos direitos das crianças e adolescentes, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros meios legais. Assim, conforme expõe a Organização Internacional do Trabalho (2006):

A taxa de atividade da faixa etária de 10 a 17 anos sofreu uma redução de 36,4 por cento de 1992 a 2004 (de 7.579.126 para 4.814.612). O declínio foi ainda mais acentuado na faixa etária de 5 a 9 anos, que caiu 60,9 por cento durante o mesmo período. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2006).

Além disso, de forma ainda mais expressiva, houve mobilização social, na criação de Organizações Não Governamentais e iniciativas privadas, como por exemplo, da Fundação ABRINQ, a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, a qual dispõe, que: “reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.”. UNICEF (1989).

Posteriormente, o país aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização das Nações Unidas em 1992, sendo um dos seis primeiros signatários, assim como, a promulgação das Convenções 138 e 182 da OIT, (que foram tratadas no capítulo anterior), e a implantação de políticas públicas exclusivas sobre o assunto, como a exemplo o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), lançado em 1996, que será tema deste trabalho.

Como forma de também contribuir para a eliminação dessa prática penosa para a infância brasileira, a legislação nacional teve que ser adequada para tal, e é isso que será verificado no tópico abaixo, especialmente, no que tange à Carta Magna do país, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

3.2 Trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro

O trabalho infantil está disposto em diversas normativas jurídicas brasileiras, no entanto, é na atual Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho que se pode visualizar melhor a preocupação da legislação relativa ao tema. A Carta Magna de 1988 revogou em caráter definitivo o Código de Menores (1979) até

então vigente e, em especial, eliminou a doutrina que o mesmo dispunha que era a da situação irregular do menor. Em seu lugar a Constituição de 1988 trouxe ao país a doutrina da Proteção Integral da criança, a qual também originou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa doutrina confirma que toda criança é sujeito de direitos e deve ser preservada de malefícios que a ela algo ou alguém possam causar e que ela tem direito a um desenvolvimento sadio e equilibrado e que todos, Estado e sociedade, devem contribuir para tal. Desse modo, afirma Santos (2006):

A proteção integral da criança e do adolescente visa à preservação do seu potencial com o oferecimento de condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, contínua, de modo que a vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si. Volta-se à pessoa, à preservação da sua dignidade, mas também à sociedade e à preservação da qualidade de vida.

Os primeiros indícios da doutrina da proteção integral da criança podem ser encontrados na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924. Essa Declaração visa à proteção da criança, que deve estar livre de qualquer discriminação seja de raça, nacionalidade ou crença. Ela busca o respeito à integridade da família, que as crianças possam ter condições materiais, morais e espirituais para viver e que elas possam ser tratadas, alimentadas, auxiliadas e educadas. (CUSTÓDIO, 2006).

Posteriormente, em 1948 tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe em seu art. 25, que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais e que todas as crianças nascidas, dentro ou fora, do casamento gozarão da mesma proteção social (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). A Declaração reafirma diversos direitos que são inerentes à pessoa humana, inclusive às crianças, como por exemplo, à vida, à liberdade, à igualdade, a não discriminação etc.

Todavia, é a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que se tem claramente o arcabouço de valores e princípios da doutrina da proteção integral. Ela afirma que toda criança é sujeita de direitos, sem distinção ou discriminação; que toda criança gozará de proteção social, por meio de leis ou outras formas; que ela tem direito ao nome e nacionalidade; que terá direito à saúde, à alimentação, à recreação e à assistência médica; às crianças incapacitadas serão proporcionados todos os cuidados que sua situação peculiar merecer; que toda criança precisa de amor e compreensão, assim como deve ser criada num ambiente de afeto e segurança moral e material; que tem direito à educação gratuita e de qualidade; que elas devem ser as primeiras a receberem proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias; que deverão ser protegidas de qualquer negligência, crueldade ou exploração,

que não poderão empregar-se antes da idade mínima conveniente, nem se ocuparão em emprego que prejudique sua saúde ou educação ou prejudique seu desenvolvimento físico, mental ou moral; que toda criança deverá ser protegida de qualquer tipo de discriminação e deverá viver num ambiente de paz e fraternidade universal. (UNICEF, 1959).

Nesse mesmo sentido, da teoria da proteção integral da criança, em que ela é sujeito de direitos e deve ter todas as condições necessárias para que tenha uma vida digna, equilibrada e sadia, em 1989 foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que é o documento mais aceito no mundo, pois fora ratificado por 193 países, apenas dois não a confirmaram, os Estados Unidos e a Somália. No Brasil, tal Convenção foi promulgada através do Decreto, nº 99.710 de 21 de novembro de 1.990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança baseia-se em todos os demais documentos citados até aqui e ainda na Carta das Nações Unidas. A convenção proclama, em seu preâmbulo, que a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se na dignidade e nos direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas; que todas as pessoas possuem direitos e liberdades, conforme dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem distinção de qualquer espécie, assim como, a infância tem direito a cuidado e assistência especiais; que a criança deve crescer no seio de uma família - a qual deve receber proteção e assistência para cumprir sua responsabilidade na sociedade - em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; que a criança deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; que a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. (UNICEF, 1989).

Destarte, a Convenção unificou as normas existentes, referentes aos direitos das crianças. Assim, todos os Estados que a ratificaram devem buscar garantir o que fora disposto em seu preâmbulo, que são seus princípios básicos, suas linhas gerais, bem como, o que consta em seus 54 artigos. A Convenção funda-se em três regras básicas: a) o reconhecimento da condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento; b) a garantia do seu direito à convivência familiar; c) a obrigatoriedade dos Estados garantirem os direitos previstos em seu texto, com absoluta prioridade. (AMIN, 2006). Dessa forma, Pereira (1992, apud VERONESE, 2013) resume pontualmente o significado dessa Convenção:

a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança (PEREIRA apud VERONESE, 2013).

No que tange ao tema deste trabalho, a Convenção de 1989 também dispõe acerca da proteção da criança e do adolescente em relação à exploração econômica, assim como, contra qualquer tipo de atividade que lhe possa ser prejudicial. Em seu art. 32, ela afirma que é direito da criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Para isso, os Estados devem adotar medidas com vistas a assegurar sua aplicação, devendo estabelecer, por exemplo, uma idade mínima para admissão no emprego; criar regulamentações referentes a horários e condições de trabalho e estabelecer sanções para o descumprimento desse artigo. (UNICEF, 1989).

Levando em conta todos os documentos acima comentados, a Constituição brasileira de 1988 também incluiu em seu texto, artigos que fazem referência à doutrina da proteção integral da criança, em especial, na confecção do art. 227. O mesmo atesta que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar às crianças e aos adolescentes tudo o que for necessário (direito à vida, saúde, educação etc), para uma vida digna e saudável, em caráter prioritário. Além disso, eles devem ser protegidos de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2014). Dessa forma, todos nós somos responsáveis pelas crianças e adolescentes, assim, quando faltar a família, por exemplo, é o Estado que deverá ser ocupar delas e qualquer tipo de exploração que as mesmas possam sofrer significará uma negativa de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tornando-se, assim, um abuso.

É nesse contexto, que o trabalho do menor é proibido, por tratar-se de violação a seus direitos, visto que “Trata-se de obrigação que se impõe, para que a proteção integral devida a toda criança e adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.”, como conclui Santos (2006). Ainda no mesmo art. 227 existem outras disposições relativas ao trabalho de crianças e adolescentes, seu § 3º dispõe que é de 14 anos a idade mínima para admissão no emprego, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. A partir do entendimento do art. 7º, XXXIII resta claro que só é possível a admissão, para o trabalho, para aqueles que possuam 16 anos ou mais, salvo os que tenham 14 anos ou mais, mas somente na condição de aprendiz. O mesmo artigo proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com menos de 18 anos. Do mesmo modo, os incisos II e III do art. 227, § 3º garantem a esses trabalhadores todos os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como, o acesso do adolescente trabalhador à escola. (BRASIL, 2014).

A partir da Carta Magna de 1988 surge um novo ordenamento jurídico, no qual crianças e adolescentes tornam-se cidadãos, em consonância com os textos internacionais que fazem referência aos direitos de crianças e adolescentes e à teoria da proteção integral. Por outro lado, é com a promulgação da lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que poderá se por em prática os ditames da Constituição e em respeito à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Sobre o Estatuto, excelente é a reflexão de Veronese (2013): “O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta.”.

O ECA expõe em seus artigos 60 a 69 o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. O art. 60 do Estatuto, que proibia o trabalho aos menores de 14 anos foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que atualmente o impede aos menores de 16 anos. Para o ECA, a aprendizagem é a formação técnico-profissional, ministrada de acordo com as diretrizes e bases da educação (art. 62). Para a CLT, art. 428 § 4º, essa formação técnico-profissional refere-se a “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”. A aprendizagem deverá respeitar a garantia do acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular, à atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, assim como, um horário especial para o exercício das atividades (art. 63), isso para seguir a norma constitucional, quando a mesma garante o acesso do adolescente à escola. Sendo assegurados, ainda, os direitos trabalhistas e previdenciários. (art. 65). (BRASIL, 1990). É a Lei nº 10.097/2000, que dispõe sobre a Aprendizagem.

Ao adolescente trabalhador é vedado o trabalho noturno (o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte); perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (art. 67). Mais uma vez, demonstra-se a preocupação da lei com as regras dos textos convencionais assinados pelo Brasil e, ainda, com a Carta Magna brasileira. (BRASIL, 1990).

O adolescente deve ser respeitado em sua condição de pessoa em desenvolvimento e sua capacitação profissional deve ser adequada ao mercado de trabalho. (art. 69). O ECA veda o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso ou que prejudique o desenvolvimento da criança ou adolescente. E ainda, o texto estatutário orienta que nenhum trabalho pode ser incompatível ou prejudicar o acesso do adolescente à escola, visto que ele tem direito, primordial, à educação. (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho comporta em seu Título III, Capítulo IV, dezenas de artigos que abordam a proteção do trabalho do menor. Em relação à idade do menor para admissão no emprego, a CLT está de acordo com a Constituição, o que não poderia ser diferente, ou seja, é proibido qualquer trabalho às aqueles com idade inferior a 16 anos, com exceção feita ao aprendiz, com idade acima de 14 anos. Para a CLT, o menor é aquele que possui entre 14 e 18 anos. (art. 402). Vale ressaltar que o contrato feito com pessoas que possuam menos de 14 anos é considerado nulo. (BRASIL, 1943).

Da mesma forma, como já citado anteriormente a Consolidação afirma serem vedadas atividades em “locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”. (art. 403, parágrafo único). Assim como, não é possível o trabalho noturno (art. 404) ou em locais e serviços perigosos ou insalubres ou em locais e serviços prejudiciais a sua moralidade (art. 405, incs. I e II.), bem como em subsolo (art. 301). São consideradas insalubres as atividades: que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (art. 189). (BRASIL, 1943).

Por outro lado, as atividades perigosas são aquelas que implicam risco à saúde do trabalhador por conta de exposição permanente a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (art. 193). (BRASIL, 1943). A relação das atividades consideradas perigosas ou insalubres foi inserida e unificada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP), por meio do Decreto 6.481/2008, que revogou a Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratava do assunto.

O art. 405, § 3º comporta um rol de atividades consideradas prejudiciais à moralidade do menor, a exemplo daquelas prestadas em cinemas, boates, em empresas circenses, de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos etc. ou na venda a varejo de bebidas alcólicas. Em alguns casos, o juiz da infância e adolescência pode autorizar o trabalho nessas atividades, conforme o art. 406, inc. I e II. A partir da disposição do art. 407, quando verificado pela autoridade competente que o adolescente esteja praticando atividade prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, aquele o obrigará a abandonar o serviço, sendo que a empresa deverá facilitar sua mudança de função, a qual seja compatível com o mesmo, caso ela não tome providência, será configurada a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da Consolidação. (art. 407 e parágrafo único). Em

caso de prejuízos de ordem física ou moral, o responsável legal do adolescente pode pleitear a extinção do seu contrato. (art. 408). (BRASIL, 1943).

Em relação à duração de trabalho do adolescente, é defeso ao menor a prorrogação da duração normal do seu trabalho, exceto nos casos do regime de compensação, podendo ser prorrogado até mais de 2 horas, em caso de acordo ou convenção coletiva, desde que o excesso trabalho em um dia, seja compensado pela diminuição em outro, não podendo exceder a 44 horas semanais ou outro limite fixado em lei. É possível a prorrogação também por motivo de força maior, para isso, o trabalho do adolescente deverá ser imprescindível para o funcionamento da empresa. (art. 413). Quando ele trabalhar em mais de um estabelecimento a carga horária dos dois será totalizada, assim, não poderá exceder 8 horas diárias (art. 414). (BRASIL, 1943).

O trabalhador menor não poderá ter suas férias fracionadas e as mesmas deverão coincidir com o período de férias escolares. (art. 134, § 2º e 136, § 2º). Os pais ou responsáveis legais devem afastar seus filhos de trabalhos que diminuam o seu tempo de estudo, que reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde, ou que prejudiquem sua educação moral. (art. 424). Os empregadores devem zelar em seus estabelecimentos pelos bons costumes e da decência pública, bem como pelas regras da segurança e de medicina do trabalho e devem conceder ao menor o tempo suficiente para que o mesmo frequente suas aulas. (arts. 425 e 427). (BRASIL, 1943).

Destarte, a CLT busca proteger as crianças e adolescentes de atividades que possam lhe prejudicar física ou moralmente, lembrando sempre da sua característica de pessoa ainda em desenvolvimento. Igualmente, as legislações que tratam do amparo ao trabalho do menor devem ser visualizadas em conjunto, já que as mesmas podem e devem complementar-se, visto que seguem o mesmo objetivo. Assim, resta observado que em matéria legislativa, a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes é relevante para o país. No entanto, não se pode deixar de lembrar que o mais interessante é que, na prática, as disposições legais sejam respeitadas.

Para isso, verificar-se-á, no tópico seguinte, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi criado para impedir o trabalho dos menores, para que, assim, as leis sejam cumpridas e os mesmos possam ser empregados somente a partir da idade mínima legal e com todos os direitos que possuem. Evitando que menores de 16 anos sejam expostos precocemente ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, como já exposto. Bem como, retirar do trabalho precoce, aqueles que já estão imersos na prática.

3.3 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente

O Brasil é reconhecido perante a OIT, devido a seus esforços no combate ao trabalho infantil e em respeito às Convenções sobre o assunto emanadas pela Organização. Um dos frutos da preocupação do país com o tema foi a criação em 2002 da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Portaria n.º 365, de 12 de setembro do mesmo ano. Essa Comissão é formada por diversos órgãos do poder público, a exemplo de vários ministérios e do Ministério Público do Trabalho (MPT), de entidades representativas de trabalhadores e de empregadores, da sociedade civil organizada e por organismos internacionais, como a OIT e o UNICEF.

No ano seguinte, a Portaria 952/2003 também do MTE dispôs sobre as cinco atribuições da CONAETI, que seguem:

1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e
5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações. (BRASIL, 2003).

Este capítulo focará na primeira e quinta finalidades da Comissão, que fazem referência à elaboração e avaliação do plano nacional de combate ao trabalho infantil. Nesse sentido, confirma Vieira (2009), que: “a criação da CONAETI atende aos dispositivos da Convenção n.º 138 e da Convenção n.º 182, da OIT e tem como um dos seus objetivos a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.”. Assim, a Comissão cumpriu um dos objetivos para o qual foi criada e elaborou a primeira versão do Plano em 2004.

Em 2007, fora realizada uma primeira avaliação do Plano lançado três anos antes e se observou que somente metade das 133 ações propostas haviam sido realizadas, devido à complicação de agregar ações distintas, assim como não se conseguiu efetivar as que eram de caráter interinstitucional e a modesta visibilidade que o Plano conseguiu. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, em 2008 foi proposta a revisão do mesmo e a elaboração de um novo Plano, ao qual se baseará esta análise, lançado em 2011 para o quadriênio 2011-2015.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em sua segunda edição, faz um diagnóstico do trabalho infantil no Brasil, com sua devida comprovação através de números, em especial, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as metas para eliminação desse tipo de trabalho até 2015. Ele considera trabalho infantil como aquele praticado por menores de 16 anos, salvo o aprendiz, a partir dos 14 anos. Os adolescentes são os que possuem idade entre 16 e 18 anos. (BRASIL, 2011).

O Plano é uma ferramenta do governo para se adequar ao art. 1º da Convenção nº 138 da OIT e ao art. 6º da Convenção nº 182, da OIT, nas quais declaram que os países signatários dessas duas convenções devem se comprometer a elaborar e a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e priorize a eliminação das piores formas de trabalho infantil. (BRASIL, 2011). Ele busca eliminar as piores formas de trabalho infantil no Brasil até 2015 e erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020, objetivos que foram assumidos pelo País perante a Organização Internacional do Trabalho em 2006.

Ele faz um diagnóstico preliminar da situação do trabalho infantil no país até 2011 e projeta seus objetivos para serem cumpridos. Esse diagnóstico foi dividido em diversas partes, a primeira delas refere-se ao marco legal, a exemplo da Constituição Federal, do ECA, das Convenções da OIT, dentre outros, assuntos abordados no tópico anterior. Em seguida, apresenta-se o marco simbólico-cultural, que mostra como as crianças ainda são vistas como mão de obra barata; que elas devem trabalhar, pois estarão menos propensas à marginalidade; que organizações de trabalhadores negligenciam, quando o assunto é crianças trabalhadoras; que as crianças contribuem para a renda das famílias, quando mais pobres estas são. Assim, resta evidente a partir desses exemplos, que: “persiste no país uma mentalidade perversa, capaz de negar a própria condição de ser humano às novas gerações de cidadãos e cidadãs.”. (BRASIL, 2011).

O próximo marco é o estatístico-social, ele mostra um pouco do histórico do Brasil acerca do trabalho infantil, que foi apresentado no item 3.1 desta monografia. Em seguida, o Plano demonstra que desde sempre o país expõe uma grande desigualdade social, que fora combinado a partir dos anos de 1960 com uma explosão demográfica relevante, pois a população mais que dobrou de 1960 (70 milhões de habitantes) ao ano 2000 (170 milhões de habitantes). De tal modo, a população de crianças de 0 a 14 anos também cresceu: “Em

1980, esse segmento era de 45,3 milhões de pessoas e passou a ser de 50,9 milhões em 1991.”. (BRASIL, 2011).

Em 1992, ano em que a PNAD mensurou pela primeira vez os dados relativos ao trabalho infantil no país, 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos laboravam. Em 2001, esse percentual diminuiu para 12,7% e em 2008, 10,2%. (BRASIL, 2011). Os anos seguintes também foram de queda, conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2013). “[...] o nível da ocupação das pessoas de 5 a 17 anos de idade foi de 8,3% em 2012, frente a 8,6% em 2011 e 9,8% em 2009.”. No entanto, apesar da melhora nos índices ao passar dos anos, a situação no país continua grave, visto que o número absoluto de crianças trabalhadoras (milhões), bem como de adolescentes em condições ilegais continuam altos. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, o trabalho infantil no Brasil prossegue com números elevados, a PNAD de 2012 atesta que no ano de 2011, mais de 3,6 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam ocupadas; em 2012 esse número diminuiu para um pouco mais de 3,5 milhões, um decréscimo de 156 mil pessoas. A divisão por faixa etária considerando os mais de 3,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores se dá da seguinte forma: 81 mil eram crianças de 5 a 9 anos de idade; 473 mil estavam na faixa de 10 a 13 anos; e a maioria, 3,0 milhões, de 14 a 17 anos de idade. No que tange aos números no ano de 2012, mais de 2,2 milhões são compostos por pessoas do sexo masculino e o restante, mais de 1,2 milhão são mulheres. Nesse sentido, a maior parte dos trabalhadores é composta por homens, sendo que em atividades como o trabalho doméstico são as meninas que predominam. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013).

Nas faixas etárias menores, de 5 a 13 anos, 554.000 crianças trabalhavam em 2012, das quais 60,2% estavam concentradas em atividades agrícolas. No mesmo ano, foi constatado que a renda mensal domiciliar *per capita* dos trabalhadores de 5 a 17 anos era de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) inferior aos daqueles que não laboravam, que era de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), comprovando que as crianças e adolescentes que trabalham recebem remuneração inferior aos demais e que elas continuam sendo uma mão de obra numerosa e pouca onerosa. Elas trabalham, em média, 27,5 horas por semana, uma carga horária elevada que, sem dúvida, prejudica o acesso à escola e o rendimento dos que ainda conseguem frequentá-la. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013).

Apesar da queda nos índices, nos últimos anos o recuo tem sido cada vez mais lento, de acordo com estudo feito para concretizar o Plano Nacional, observou-se que

“Enquanto a diminuição do nível de ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no período de 1992 a 2002 foi de 34,91%, no período de 2002 a 2009 foi de 22,44%”. (BRASIL, 2011). E ainda, existem problemas que persistem e que dificultam cada vez mais a eliminação da prática, a exemplo de crianças e adolescentes que trabalham em atividades agrícolas, as quais não são remuneradas e aquelas que trabalham informalmente no meio urbano. Além disso, existem dados que não possíveis de obter, como os de crianças e adolescentes que são usados na exploração sexual, no narcotráfico e em atividades em condições análogas à de escravidão, ou seja, o número de crianças e adolescentes que, verdadeiramente, trabalham é bem superior aos que as estatísticas oficiais apresentam.

Os trabalhadores infantis no Brasil são, em sua maioria, meninos, com exceção do trabalho doméstico. Eles são, na maior parte, pretos ou pardos, o que mostra que a prática está relacionada também à discriminação racial constante no país. Esses trabalhadores estão, sobretudo e proporcionalmente, em atividades agrícolas. Em sua grande maioria não recebem nenhuma remuneração pelos serviços prestados ou quando são remunerados, não possuem carteira assinada. Historicamente o maior percentual de trabalhadores infantis concentra-se na Região Nordeste do Brasil. Os trabalhadores infantis representam a maior parte das crianças que não frequentam a escola ou quando frequentam, possuem menos anos de estudo do que as crianças que não tem nenhuma ocupação.

O Brasil ainda não conseguiu eliminar as piores formas de trabalho infantil, que é a prática mais visada pela OIT, quando o tema é sua abolição. As crianças e adolescentes que laboram são os que mais estão expostos a risco de acidentes e problemas de saúde no trabalho, devido ao ambiente inapropriado a uma pessoa em formação e às jornadas de trabalho extenuantes. No ano de 2006, 4,6% das crianças trabalhadoras (5 a 13 anos de idade) laboravam mais de 40 horas por semana. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2008).

Em contrapartida, é possível observar melhoras, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2013): “Em termos percentuais a queda mais relevante ocorreu na faixa de 10 a 13 anos de idade, cuja retração foi de 23,0%, o que equivale à redução de 142 mil crianças e adolescentes trabalhadores.”. Além disso, no mesmo ano, a Região Norte conseguiu diminuir o percentual de pessoas expostas à prática (de 10,8%, em 2011 para 9,7%, em 2012), os índices de redução mais expressivos. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013). Na década entre 1992 e 2012, o país conseguiu reduzir em 56% o número de crianças e adolescentes que laboravam, passou de mais de 8 milhões em 1992 para 3,5 milhões em 2012, conforme Abramo (2013).

A segunda edição do Plano fez ainda uma Análise Situacional do tema e observou-se que muito ainda precisa ser feito e é isso, que a segunda edição do Plano pretende enfrentar, pois a partir dos dados observados, chegou-se à conclusão, de que “A persistência do trabalho infantil e de trabalho a partir da idade permitida sem a devida proteção viola os direitos de crianças e adolescentes”, (BRASIL, 2011). Este é o grande enfrentamento do Plano atualmente, sendo seu problema central.

Assim, a análise situacional pode concluir que:

- a) o Brasil possui historicamente alta concentração de renda e desigualdade social e que o crescimento econômico do país não eliminou tais problemas;
- b) um número relevante de famílias pobres tem o trabalho das crianças e adolescentes como fonte de renda, o que não impede a entrada prematura dos mesmos no mercado de trabalho;
- c) mesmo após décadas, o trabalho continua sendo entendido como fator positivo para os menores em condição de pobreza e exclusão social (trabalho doméstico, agricultura familiar etc.);
- d) existem atividades que dificultam o acesso da fiscalização à prática (atividades ilegais, exploração sexual, trabalho doméstico, agricultura familiar, por exemplo);
- e) a prevenção e eliminação do trabalho infantil ainda não foram totalmente assumidas pelo poder público e pela sociedade (insuficiência de recursos humanos, de recursos materiais, de sistemas de garantias, de conselhos tutelares, dentre diversos outros);
- f) é possível encontrar lacunas e contradições na legislação referente ao tema;
- g) articulação deficiente entre programas e planos na área da infância e adolescência; e
- h) dificuldade de acesso à educação, que se agrava devido às desigualdades regionais e às diferenças entre as áreas urbanas e rurais. (BRASIL, 2011).

A partir do que foi apresentado até o momento e considerando o problema central mostrado acima, o Plano expõe a sua Situação Objetivo para 2015, que é avançar significativamente na prevenção e erradicação do trabalho infantil, resultando em maior garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Tendo como metas: reduzir significativamente a ocorrência do trabalho infantil, para os menores de 14 anos, em especial, nas áreas agrícolas, eliminando por completo a prática para crianças de 5 a 9 anos e diminuindo para menos de 3% o índice de crianças trabalhadoras de 10 a 13 anos (em 2009, esse número era de 5,7%). O Plano pretende também, reduzir a influência dos fatores gênero e

raça em razão dessa prática perversa, visto que em 2006 o percentual de crianças que trabalhavam com idade de 5 a 13 anos era composto por 35,3% de brancos e 64,2% de pretos e pardos. (BRASIL, 2011).

Ele, igualmente, busca eliminar as piores formas de trabalho infantil, desenvolvendo mecanismos de mensuração, que possibilitem o seu monitoramento, buscando cumprir o Decreto nº 6.481/2008. Objetivando também, estimular o acesso de adolescentes à aprendizagem, para que aumente a contratação dos mesmos por empresas e órgãos públicos em 10% do que era em 2009. Almeja ainda, a formalização do vínculo empregatício de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, que já trabalham e não possuem carteira assinada, espera-se aumentar em 50% o número em 2015 (em 2007 apenas 13,9% dos adolescentes que trabalhavam possuíam vínculo formal), garantindo a eles, saúde e segurança no ambiente laboral. Esperasse, além disso, garantir acesso e permanência na escola às crianças e adolescentes trabalhadores, buscando universalizar o acesso à escola pública de qualidade, para as pessoas com idade de 4 a 17 anos. (BRASIL, 2011).

Os eixos estratégicos do Plano para cumprir seus objetivos são: priorizar a prevenção e erradicação da prática nas agendas políticas e sociais; promover ações de comunicação e mobilização social; criar, aperfeiçoar e implementar mecanismos que previnam e erradiquem o trabalho infantil e protejam o adolescente trabalhador, sobretudo, quando expostos às piores formas; promover o fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; garantir educação pública e de qualidade para todos; proteger a saúde de crianças e adolescentes contra a exposição de riscos do trabalho e promover formas para levar a todos o conhecimento do trabalho infantil no país. (BRASIL, 2011).

Para tal, dentre outras estratégias, podem ser citadas: revisar os planos municipais e estaduais sobre o tema, bem como inserir previsão orçamentária no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do país, para cumprir suas principais ações; realizar mapeamento da prática em estados e municípios; implantar programas e serviços sócio assistenciais, culturais e esportivos de responsabilidade das três esferas do governo; realizar pesquisas de opinião referentes ao assunto; fortalecer a participação de crianças e adolescentes em conferências e fóruns de mobilização, assim como na construção de programas político-pedagógicos de escolas e instituições; levantar os programas culturais e político-pedagógicos das escolas e adequá-los. (BRASIL, 2011).

Do mesmo modo, pretende-se atuar com a participação de auditores fiscais e procuradores do trabalho, intensificando a fiscalização em todos os setores econômicos; capacitar agentes públicos; inserir o tema na Política Nacional e Plano Decenal de Direitos da

Infância e Adolescência; disponibilizar linhas de crédito, as quais tenham como condicionante a proibição do trabalho infantil; elevar o número de escolas com educação em tempo integral; integrar o Sistema Único de Saúde com a rede de atenção de crianças e adolescentes; continuar realizando pesquisas e mapeamentos da prática; aumentar o número de famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família. (BRASIL, 2011).

Os outros pontos estratégicos do Plano Nacional, que podem ser citados e são os mais relevantes, para este estudo, faz referência à garantia de que nenhuma família beneficiária dos programas PETI e Bolsa permaneçam no trabalho infantil e fortalecer serviços socioeducativos e de convivência de qualidade, para as crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil. No âmbito do Plano Nacional esses são os principais objetivos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o qual se tratará em capítulo próprio (BRASIL, 2011). Todavia, ele contribuirá para melhora nos índices relativos à prática e para a eliminação total da mesma, caso consiga realizar suas metas efetivamente.

Nesse contexto, apesar da melhora no percentual de enfrentamento ao trabalho infantil, dificilmente o plano cumprirá seu objetivo perante a OIT de eliminar as piores formas de trabalho infantil no Brasil até 2015, pois os números ainda são expressivos. No entanto, os números apresentados demonstram que o país já conseguiu melhorar seus índices, o que ocorreu, quando o País reconheceu oficialmente o problema em meados dos anos 1990, ratificou as Convenções da OIT sobre trabalho infantil e adequou sua legislação; conseguiu também obter estatísticas acerca do problema, especialmente através da PNAD e, dentre outros, criou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e políticas públicas específicas como o PETI, que será tratado em seguida.

Para demonstrar sua preocupação com o tema, o Brasil sediou no ano de 2013, a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil da OIT, realizada em Brasília em outubro daquele ano, a mesma foi promovida pelo governo brasileiro em parceria com a OIT, ela contou com a participação de representantes de governos, trabalhadores, empregadores, sociedade civil e de organismos internacionais, nela foi gerada a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, na qual se reafirmou o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e de todas as formas até 2020; reconheceu-se a necessidade da ação nacional e internacional, relativas a questões de idade e gênero, com foco na formalização da economia informal e no fortalecimento da ação nacional; considerou-se, ainda, que os governos têm o papel fundamental e a responsabilidade primeira, em conjunto com as organizações de

empregadores e trabalhadores, assim como com ONGs e outros atores da sociedade civil, na eliminação do trabalho infantil. (ABRAMO, 2013).

Nessa Conferência, foram apontados desafios, aos quais o país deverá superar para aprimorar ainda mais sua atuação, alguns deles já haviam sido constatados pelo Plano Nacional e outros poderão ser inseridos em uma próxima edição do Plano, que são: acelerar o ritmo de redução do trabalho infantil; entender melhor as características da prática no país e quais fatores a determina; monitorar as piores formas de trabalho infantil; aprimorar políticas para o campo; fortalecer a gestão municipal no combate e eliminação; aprimorar e ampliar a inserção de adolescentes na aprendizagem; implementar escolas em tempo integral; desenvolver estratégias de transição escola trabalho. (ABRAMO, 2013).

Dessa forma, como contribuição à prevenção e eliminação do trabalho do menor foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que:

Articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família –, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil. (BRASIL, 2014)

Além do PETI, que será apresentado no próximo capítulo, existem outros programas e ações preocupadas com o tema, como: Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto–Juvenil, Programa Bolsa Família (PBF) e desenvolvimento da Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Ministério da Saúde, dentre outros. O país também instituiu o dia 12 de junho, como Dia de Combate ao Trabalho Infantil.

Deste modo, será apresentado no capítulo seguinte o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que busca prevenir e combater o labor de crianças e adolescentes.

4 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi implantado em 1996, num esforço da sociedade e do poder público em diminuir o grande número de casos de crianças trabalhadoras, inicialmente, em estados onde os índices eram exorbitantes no início da década de 90, a exemplo de Mato Grosso do Sul (Vieira, 2009). Tal situação não era mais suportada pela sociedade, pelo governo e pelos organismos internacionais. O Programa possui 20 anos de existência e será analisado, para saber-se se o mesmo possui êxito ou não.

Dessa forma, neste capítulo, será apresentado o PETI, no que tange ao seu histórico, características gerais, objetivos e funcionamento. Assim, ter-se-á um embasamento, para no tópico final mostrar a pesquisa realizada na cidade de São José de Ribamar, no estado do Maranhão, na qual se busca conhecer como é feita a aplicação do PETI, com foco em seus benefícios não financeiros, e se, na cidade, ele cumpre os objetivos para o qual criado.

4.1 Histórico

A criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) data de 1996, num esforço do governo brasileiro em diminuir os casos de trabalhadores infantis, que eram alarmantes à época e em respeito às normativas nacionais e internacionais sobre o tema, os quais foram apontados nos tópicos anteriores. No entanto, antes de sua criação, é necessário apontar outras ações que foram efetuadas e que levaram à implantação do PETI. No início da década de 90, precisamente em 1992 o país aderiu ao Programa de Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que é o principal programa internacional dedicado à eliminação do trabalho infantil e o maior de cooperação técnica da OIT.

O Brasil foi um dos seis primeiros países a aderirem ao IPEC. As atividades de cooperação técnica realizadas pela OIT são desenvolvidas através de recursos de países doadores. No caso do Brasil, mais de 100 programas já foram realizados em todo o território nacional, a exemplo de campanhas de conscientização, implementação de programas de ações diretas, articulações políticos-institucionais, produção de dados e estudos sobre o trabalho infantil, em diversos estados brasileiros, inclusive no Maranhão, com recursos, sobretudo, dos

governos alemão e norte-americano. O IPEC atua conjuntamente com os governos estaduais, municipais e federal e demais órgãos do poder público, com apoio da sociedade civil organizada, de organizações de trabalhadores e empregadores e já conseguiu retirar mais de 800.000 crianças brasileiras da situação de trabalhadoras (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

Logo após, em 1994, foi instituído o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), com apoio da OIT e UNICEF, o qual aglutinava organizações governamentais e da sociedade civil como um todo, tendo como foco discutir ações com o intuito de prevenir e erradicar o trabalho infantil, respeitando a legislação brasileira, bem como intervir em áreas consideradas de risco, as quais concentravam um número elevado de crianças laborando, interferindo em sua frequência à escola e em seu desenvolvimento. (BRASIL, 1998).

Desse modo, o Fórum surgiu como “uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil.”. (FNPETI, 2015). Naquele momento, sua preocupação era a erradicação das piores formas de trabalho infantil no país, atualmente, seu objetivo é ajudar a eliminar todas as formas. O Fórum é composto, nos dias de hoje, pelos 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, por membros do governo federal e ainda, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil, ONGs, dentre outros.

Num primeiro momento, o Fórum teve suas primeiras ações no estado do Mato Grosso do Sul, onde, na época, apontava-se que mais de 2.500 crianças trabalhavam em carvoarias. (BRASIL, 1998). Com a mobilização do Fórum Nacional, em 1996 foi lançado o Programa de Ações Integradas (PAI), em Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Bahia, estes dois últimos estados também possuíam situações alarmantes de trabalho infantil, este continha inúmeras crianças em situação de trabalho, na atividade do sisal e aquele, na zona canavieira.

O PAI objetivava, conforme Vieira (2009): “eliminar o trabalho infantil e melhorar as condições de vida e de trabalho das famílias das crianças retiradas do trabalho”. Com a criação do PAI foram obtidas as ferramentas necessárias para a criação do PETI. Nesse sentido, Carvalho (2008), afirma que:

Programa de Ações Integradas, que traçou o caminho para a implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil - PETI no país, orientado para o combate às chamadas "piores formas" desse trabalho, ou seja, àquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes. (CARVALHO, 2008),

Dessa forma, a partir dessas iniciativas, em 1996, criou-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Inicialmente, ele foi concebido como um dos componentes do Programa Brasil Criança Cidadã, que objetivava “oferecer serviços de proteção social a segmentos da população infanto-juvenil, de 7 a 14 anos, vulnerabilizadas pela exploração, pobreza e exclusão social”. (BRASIL, 1998). Quando de sua criação, o PETI buscava (BRASIL, 1998):

- a) apoiar programas e ações que visem à erradicação do trabalho infantil por meio, por exemplo, da concessão de auxílio às famílias como a Bolsa Criança Cidadã, a fim de possibilitar o acesso, a permanência e o êxito na escola de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos;
- b) apoiar e orientar as famílias beneficiadas pelo Programa;
- c) estimular mudança de hábitos e atitudes, bem como de melhoria na qualidade de vida das famílias, envolvendo-as numa relação com a escola e a comunidade; e
- d) fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, no período próprio destinado a isso, contrário à jornada do ensino regular (segundo turno).

O PETI foi lançado, primeiramente, no Estado do Mato Grosso do Sul, nas carvoarias e ervais do estado e, no ano seguinte, foi levado a Pernambuco e à Bahia. Logo em seu primeiro ano de existência, o Programa conseguiu atender 29,3 mil crianças. (BRASIL, 1998). Naquele momento, o Programa estava ligado à Secretaria de Estado e Assistência Social (SEAS), que pertencia ao Ministério de Previdência e Assistência Social, até o mês de abril de 2016, o PETI era de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Com o decorrer do tempo, o PETI foi alcançando os demais estados brasileiros. No ano 2000, o Programa já atendia 140 mil crianças e adolescentes, dois anos após, o número era de 810.769 beneficiados em 2.590 municípios. (CARVALHO, 2004). Atualmente, o Programa atua em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal. O PETI foi pensado como uma resposta do Estado nacional no enfrentamento ao trabalho infantil, em respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes estampados na Constituição Federal, em especial no art. 227 e, posteriormente, confirmados pelo ECA.

No ano de 2000, o Programa passou por algumas mudanças, perdendo sua característica de prevenção e estabelecendo metas para os diversos estados, que deveriam dividi-las juntamente com os municípios. Além disso, ele se estendeu para outras regiões do país, nas áreas urbanas e rurais, bem como focou em outras atividades, como lixões, comércio

ambulante etc. Foi estabelecido ainda, que os beneficiários teriam um prazo máximo de 04 anos para permanecer no Programa. Em 2002, acertou-se que as famílias assistidas pelo PETI teriam acesso em caráter prioritário ao Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza (PRONAGER), no entanto, a expectativa do PRONAGER, de gerar emprego e renda para essas famílias não foi concretizada. Assim, o SEAS orientou que os próprios estados buscassem formas de melhorar a vida das famílias, disponibilizando recursos federais para tal. (CARVALHO, 2004).

Somente no ano de 2001, através da Portaria 458 do Ministério da Previdência e Assistência Social é que se estabeleceram as diretrizes e normas do Programa. Assim, instituiu-se que o PETI seria destinado, em caráter prioritário, às famílias com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, que estavam ocupadas nas piores formas de trabalho (Convenção 138 da OIT), as consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes e, ainda, que o PETI deveria atender adolescentes de 15 anos vítimas de exploração de mão de obra, em situação de extremo risco e crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, vitimados pela exploração sexual. A mesma Portaria introduziu as comissões de erradicação em âmbito estadual e municipal, para que contribuísse para implantação do Programa. (BRASIL, 2001).

No ano de 2005, através da Portaria nº 666 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), houve a integração do PETI com o Programa Bolsa Família. Assim, de acordo com o MDS, (BRASIL, 2010): “[...] os dois Programas agem em sinergia, no que se refere aos objetivos de combater a pobreza e de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.”. Dessa forma, a partir da Portaria 666 houve algumas mudanças no PETI, como segue:

O PETI ampliou seu foco ao atender às diversas situações de trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, em atendimento à idade mínima estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, o PETI adequou-se à legislação nacional e em respeito às normas internacionais, ampliando sua atuação, para conseguir abarcar todas as crianças e adolescentes com menos de 16 anos que laboram, salvos as que estejam em condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Até 2013, o Programa atendeu cerca de 850 mil crianças e adolescentes em todo o Brasil, sua meta até 2014 era aumentar o número de atendidos para 1,2 milhão, em todos os estados do país, no entanto, não foi possível até a conclusão deste estudo, confirmar se tal objetivo foi realizado ou não.

Com a integração procurou-se ampliar a cobertura de atendimento para o maior número de pessoas possível, aprimorar o processo de gerenciamento dos dois programas e levar aos atendidos até então pelo Programa Bolsa Família, os Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), realizados pelo PETI. Os SCFV serão tratados adiante. E ainda, reprimiu-se o recebimento duplicado de benefícios, fazendo com o que os recursos fossem melhor aplicados, melhor identificação dos beneficiários e aplicação dos programas para qualquer tipo de atividade caracterizada como trabalho infantil.

4.2 Características gerais e funcionamento

A partir da Constituição Federal de 1998, a seguridade social passou a ser garantida a todos, sendo dividida em direitos à saúde, à previdência e à assistência social. No que tange a este último, foi promulgada em 1993 a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe, atualmente, acerca do PETI, afirmando que o Programa é:

[...] de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (BRASIL, 1993)

Assim, após a LOAS, foi criada em 2004 a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com a qual o PETI passou a compor o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que é “responsável por organizar e regular as ações socioassistenciais em todo o Brasil. É esse sistema que organiza e define o que é necessário para a execução da Política de Assistência Social que tem, como uma de suas diretrizes, a centralidade na família.”, conforme afirma Vieira (2009). Portanto, todos os programas, projetos e serviços relativos à assistência social no país deverão ser realizados de forma conjunta, para formar uma rede de proteção social.

No âmbito da LOAS, ficou definida ainda a criação do Conselho Nacional e dos Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social, os dois últimos tem composição paritária, devendo ser composto por representantes do governo e da sociedade civil. O Conselho Nacional tem como competências, por exemplo, “aprovar a política pública de assistência social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada,

zelar pela efetivação do SUAS, apreciar e aprovar propostas orçamentárias”. (BRASIL, 2015).

Nos municípios e estados, são os conselhos de assistência social que farão o controle social do PETI e participarão de suas decisões, a criação do conselho é obrigatória, sendo condição para o repasse de recursos. Ele deve atestar a execução das despesas do PETI, mapear locais para implantação da jornada ampliada, emitir parecer sobre a prestação de contas de recursos recebidos por entes estatais ligados ao Programa, propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das entidades e organizações da assistência social que descumprirem os princípios do art. 4º da LOAS, dentre outras. (BRASIL, 2015). É sua incumbência, ainda, aprovar a criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, esta que tem caráter facultativo, ou seja, cabe ao município cria-lo ou não.

São inúmeras as atribuições da Comissão municipal de erradicação do trabalho infantil, dentro elas: contribuir na identificação de crianças e adolescentes laborando, bem como para a mobilização, sensibilização e erradicação da prática, contribuir com os conselhos de assistência social, propor ferramentas para o enfretamento das piores formas de trabalho infantil, acompanhar as estatísticas de trabalho infantil da localidade, comparando tais dados com os registros constantes no cadastro dos programas sociais e se estão conformes com o número de famílias inseridas no PETI. (BRASIL, 2001).

Em contrapartida, os Municípios, Estados e União são obrigados a criar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, também de composição paritária, em obediência ao ECA, em especial, em seu art. 88, sendo uma das diretrizes da política de atendimento, constantes no Estatuto. Em âmbito federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), tem como funções, dentre outras, zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dar apoio aos conselhos municipais e estaduais, como dispõe a lei 8.242/1991, que o criou. (BRASIL, 1991). Nos municípios, os conselhos tem a incumbência, por exemplo, de formular políticas públicas para a infância e adolescência, registrar as organizações que trabalham com esse público e coordenar as eleições dos conselhos tutelares na localidade.

Em relação à intersetorialidade tratada na LOAS, o PETI deve ser uma preocupação dos três entes da federação, da sociedade civil, dos órgãos da justiça e ainda das Organizações Não Governamentais (ONGs), que devem se articular para criar ferramentas e políticas públicas (nas áreas da saúde, educação etc.) sinérgicas, com o intuito de combater o trabalho infantil. Nesse contexto, o PETI:

É um programa de natureza intergovernamental e intersetorial que pressupõe, nas três esferas de governo, a integração de um conjunto de organizações governamentais e não governamentais em torno do desenvolvimento de iniciativas, estratégias e ações voltadas ao enfrentamento ao trabalho infantil. (BRASIL, 2010).

Assim, como participante da rede de proteção social de crianças e adolescentes, o PETI tem para si, como objetivo geral erradicar o trabalho infantil das zonas urbanas e rurais do país. Seus objetivos específicos, conforme a Portaria 458/2001 (BRASIL, 2001), são:

- a) possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;
- b) implantar atividades complementares à escola - Jornada Ampliada;
- c) conceder uma complementação mensal de renda;
- d) proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas; e
- e) promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias.

Dessa forma, o Programa objetiva não só retirar as crianças e adolescentes da situação em que se encontram, mas mantê-las fora desse ambiente perverso, visto que atua junto à família e ainda, busca prevenir para que outras crianças não sigam o mesmo caminho, visto que todas as crianças/adolescentes das famílias vítimas de exploração deverão ser cadastradas. Para tal, o PETI utiliza além da transferência de renda mensal, todo um suporte socioeducativo e familiar, com a participação do governo e sociedade civil organizada ou não, visto que o combate à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é obrigação de todos.

Na prática, para ter acesso ao Programa, o primeiro passo é a constatação da ocorrência de crianças e adolescentes em situação de trabalho, cabendo aos municípios e ao Distrito Federal identificar onde estão sendo praticadas tais formas de trabalho, ou seja, deve-se descobrir onde a prática está ocorrendo, para que sejam mapeados os locais de risco, para se saber como é e de que forma está acontecendo, para que se possa mobilizar e sensibilizar as pessoas e coibir o ocorrido. No entanto, como o labor de crianças e adolescentes é proibido em todo o território nacional, cabe a cada pessoa e instituição a denúncia em caso de reconhecimento da prática, que pode ser feita pelo Disque Denúncia ou, como popularmente conhecido, Disque 100². Além dos municípios, do Distrito Federal e da sociedade, outros

² É um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: Crianças e

órgãos são importantes no combate ao trabalho do menor como as Superintendências Regionais do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os Conselhos Tutelares.

É da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente a incumbência de elaborar a proposta das atividades prestadas pelo PETI; elaborar planos municipais de erradicação do trabalho infantil e de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, usando como parâmetro para o primeiro, o Plano Nacional, já comentado; seleção e capacitação da equipe técnica que prestará as atividades socioeducativas do Programa, bem como o local onde as mesmas ocorrerão. (BRASIL, 2001). Assim como, cabe ao gestor da Assistência Social do município ou pessoa de referência do PETI criar ferramentas, para enfrentamento do trabalho infantil, bem como, agir proativamente para descobrir ocorrências, para que não fique esperando apenas que denúncias sejam feitas.

Após a identificação dos casos de trabalho infantil, é obrigatório o cadastro da família atingida no CadÚnico, que é um sistema informatizado de “Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal”, como aponta o MDS (BRASIL, 2010). Essa inscrição dá direito à família ao primeiro benefício do Programa que é o recebimento de um valor mensal por criança retirada do trabalho. Os valores são os seguintes: R\$ 40,00 (quarenta reais), para as famílias residentes nas áreas urbanas de capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes; e de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para as famílias que residam em outros municípios ou em áreas rurais. (BRASIL, 2010).

É responsabilidade do gestor municipal do PETI assegurar que todas as crianças de sua localidade foram inseridas no CadÚnico e se os dados foram bem recebidos pela Caixa Econômica Federal, que fará o repasse mensal às famílias, por meio de cartão magnético. É importante ressaltar, que ainda que tenha havido a integração do PBF com o PETI, as famílias cadastradas no CadÚnico recebem uma única bolsa, dependendo do Programa no qual se enquadrem. Assim, quando possuem renda per capita igual ou inferior a R\$ 140,00, elas serão enquadradas no PBF; quando for superior a esse valor, será no PETI. (BRASIL, 2015).

No momento em que as famílias começam a receber os benefícios, a partir do cadastramento no CadÚnico, elas estarão inseridas no Sistema de Acompanhamento da Frequência e da Gestão do Programa (SISPETI), que é o sistema criado para acompanhar as frequências das crianças em atividades socioeducativas ofertadas, visto que é condição para continuar no Programa. De tal modo, afora o caráter financeiro, o PETI disponibiliza outras

Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com Deficiência, LGBT, Pessoas em Situação de Rua e Outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (BRASIL, 2014).

formas de benefícios, que serão denominados, neste estudo, como não financeiros, dentre eles estão as atividades socioeducativas. O Programa deve ofertar “atividades socioeducativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, por meio dos municípios que formam a rede de implementação do PETI”, de acordo com a Portaria 666/2005, (BRASIL, 2005).

A importância das atividades socioeducativas realizadas pelo Programa se dá pelo fato de proporcionar às crianças, retiradas do trabalho, formas de desenvolvimento e ocupação de seu tempo, visto que em um turno elas deveriam frequentar a escola e no outro teriam que participar dos serviços ofertados pelo PETI, como uma espécie de jornada integral, diminuindo a chance de retornarem ao labor. Nesse mesmo sentido, conclui FERRO (2003): “A Jornada Ampliada é implementada pelo município, e seu principal objetivo é limitar o tempo da criança que ficaria disponível para o trabalho, mesmo que os pais tenham se comprometido formalmente a não inseri-las no mercado.”.

É o gestor do PETI, no município, que será responsável por propor quais atividades serão realizadas, no entanto, é necessário “[...] respeitar a orientação de oferta de atividades durante 15 horas semanais, na área urbana, preferencialmente distribuídas nos cinco dias da semana.”, como atesta o MDS (BRASIL, 2010). É ele também, quem insere as crianças e/ou adolescentes nas atividades, o que deve ocorrer de forma imediata, devendo observar a proximidade do local onde são oferecidas em relação aos locais, onde habitam os participantes. Na área rural, a carga horária é de 10 horas semanais, dividida em 5 dias da semana e deve levar em conta, para a escolha de onde serão realizadas as atividades, a proximidade entre casa e a escola das crianças/adolescentes. Quando houver deslocamento a lugares mais distantes, o transporte deverá ser gratuito. Os beneficiários também têm direito à alimentação.

Destarte, devem ser oferecidas atividades artísticas, culturais, esportivas, lúdicas, bem como as que desenvolvam a autoestima das crianças e que ofereçam reforço escolar. De tal modo, deve haver sintonia entre a escola e o que é oferecido pelo Programa. (BRASIL, 2001). É obrigatória a participação nas atividades, sendo, inclusive, uma das condicionalidades para participação e continuação no Programa. As atividades socioeducativas no PETI são denominadas de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e devem ser ofertados também no período de férias escolares, para organizá-los, é imperioso:

planejamento, monitoramento e avaliação das ações a serem desenvolvidas; elaboração de proposta metodológica do SCFV, de acordo com diretrizes nacionais e especificidades locais; provisões no que se refere ao ambiente físico, aos recursos materiais, aos materiais socioeducativos e aos recursos humanos; suporte para a inserção das informações no SISPETI; capacitação dos profissionais que atuam com o PETI; articulação com a política de educação para a garantia de acesso e permanência das crianças/adolescentes retirados do trabalho na escola. (BRASIL, 2010).

Os Serviços podem ser ofertados nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)³ ou em outras unidades públicas de assistência social, ou ainda, em entidades ou organizações de assistência social sem fins econômicos da área de abrangência do CRAS, para estas últimas, elas devem estar inscritas no Conselho de Assistência Social. (BRASIL, 2010). No entanto, nos municípios que tenham escolas em tempo integral ou outros programas sociais, eles podem ser usados como atividades relativas ao PETI, já que o interesse é que se tenha toda uma rede de assistência social. É possível ainda que uma parte das atividades seja realizada pelo SCFV e a outra por outros organismos e em locais compartilhados da rede no município. Cada local onde são proporcionadas tais atividades é chamado de núcleo.

O cadastro realizado na Caixa Econômica Federal alimentará o banco de dados do MDS, que preencherá o do SISPETI e assim, os responsáveis do SCFV terão acesso aos dados das crianças podendo vinculá-los, imediatamente, às atividades e terão, obrigatoriamente, que assinalar as frequências das crianças/adolescentes aos serviços. A não frequência (injustificada) da criança/adolescente deverá ser informada no SISPETI e a família terá que ser acompanhada pelo CRAS, ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)⁴ ou órgão responsável do município. (BRASIL, 2010).

O financiamento do SCFV é feito em regime de coparticipação entre União, Estados e Municípios. Em âmbito federal, o repasse é feito pelo Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Municipais ou do Distrito Federal de Assistência Social. O valor é destinado para manutenção das crianças nos Serviços, impedindo que elas voltem a trabalhar.

³ CRAS - unidade pública estatal que tem por atribuições a organização da rede socioassistencial e a oferta de serviços de proteção social básica do SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e Distrito Federal. Dada sua capilaridade nos territórios, caracteriza-se como principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que possibilita o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social. (BRASIL, 2009).

⁴ CREAS - unidade pública e estatal, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, etc.). (BRASIL, 2015).

Além da transferência de renda e da implementação de atividades socioeducativas, o PETI tem mais uma via de atuação que é o foco na família atingida pela situação de trabalho infantil, de acordo com a Portaria 458/2001:

As ações desenvolvidas no âmbito do PETI devem ter como locus de atenção a família, a qual deve ser trabalhada por meio de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda, que visem garantir a sua proteção e inclusão social, promovendo assim, melhoria na sua qualidade de vida. (BRASIL, 2001).

Nesse contexto, cumprindo seu objetivo de centralidade na família, haverá o acompanhamento das mesmas por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)⁵ ou do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)⁶, a partir dos CRAS, que oferece a Proteção Social Básica (PSB) em suas unidades, ou dos CREAS, que proporcionará Proteção Social Especial (PSE) às famílias, isso dependerá de cada caso. Nos municípios, em que não haja CRAS ou CREAS, a responsabilidade de acolhimento das famílias é da equipe técnica de Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial, sob o comando do órgão gestor da política de Assistência Social.

O PAEFI é ofertado no CREAS e busca identificar as famílias que possuem suas crianças e/ou adolescentes laborando, para que as oriente e as acompanhe, com o intuito de tirar, o mais rápido possível, os menores dessa situação. O Serviço é realizado com a ajuda de profissionais especializados, com intervenção junto às famílias, ele faz os encaminhamentos necessários, depende do caso, se ele é trabalho doméstico ou exploração sexual, por exemplo. Além disso, o PAEFI articula com os demais serviços de assistência social, políticas públicas e órgãos de defesa de direitos (delegacias de proteção do menor, conselhos tutelares, ministério público etc), para que atuem, conforme sua função, visto que, como já dito, o combate ao trabalho infantil é obrigação de todos. Ele busca também, o fortalecimento de vínculos entre as famílias atingidas, pois normalmente, uma família, que tem seus filhos expostos a violações de direitos, está completamente desestruturada.

⁵ PAIF - consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. (BRASIL, 2012).

⁶ PAEFI - é o serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. (BRASIL, 2015).

O PAIF busca fortalecer o caráter protetivo das famílias e dar-lhes acesso a seus direitos, contribuindo para uma melhor qualidade de vida, trabalhando de maneira proativa e protetiva. O objetivo do PAIF é proporcionar cidadania às pessoas, por meio de serviços, como visita domiciliar, atividades comunitárias, campanhas socioeducativas, cadastramento socioeconômico. Sua principal preocupação é reverter a realidade das famílias, para mantê-las definitivamente fora das práticas que são caracterizadas como trabalho infantil.

Por outro lado, para que a família continue sendo atendida pelo Programa, é necessário que cumpra alguns requisitos: crianças e adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos - obrigatória a frequência em ações socioeducativas no SCFV ou em outras unidades da rede de promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes; crianças ou adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de idade - matrícula e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal; adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos de idade - matrícula e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal, como aponta o MDS, (BRASIL, 2010).

O beneficiário permanecerá no PETI até completar os 16 anos de idade ou caso não exista mais a situação de risco relativa ao trabalho infantil. Para que a criança/adolescente seja desligada do programa antes dos 16 anos é necessário haver parecer técnico, feito por profissional capacitado, do PAIF ou outro órgão de referência, que acompanhe a família e validado pelo gestor da assistência social do município. (BRASIL, 2015). Além disso, as famílias devem ser comprometidas com a saúde, educação e assistência social de suas crianças, pois o descumprimento desses requisitos leva ao desligamento do Programa, então, é salutar que as famílias sejam informadas de seu papel para a adesão ao PETI.

Vale destacar que existem pessoas responsáveis pelo acompanhamento das famílias, para que as mesmas possam ter apoio e não sejam excluídas do Programa e isso só ocorre após diversas tentativas, pois num primeiro momento elas são advertidas, mas continuam recebendo a bolsa; num segundo descumprimento, há um bloqueio por 30 dias do benefício, após esse tempo, ele é reestabelecido; nos terceiros e quartos registros, há uma suspensão por 60 dias; no quinto registro, a família é desligada. (BRASIL, 2010). O cancelamento do PETI no município só ocorre, no momento em que o ente federativo consegue erradicar, por completo, a prática do seu território. Vale ressaltar que os responsáveis pelo PETI nos municípios têm a obrigação de esclarecer os beneficiários sobre todos os seus direitos e deveres, bem como os objetivos, ações, regras, benefícios do Programa, para que tenham o real conhecimento da importância dessa iniciativa.

Para um bom funcionamento, a Portaria 458/2001, afirma que o Programa deve ter um padrão mínimo de qualidade, no que se refere a recursos humanos, capacitação, mobilização, trabalho com as famílias, mobilização e avaliação, operacionalização da concessão das bolsas, jornada ampliada (carga horária, instalações físicas, equipamentos, proposta pedagógica etc), dentre outros. (BRASIL, 2001). São fatores como esses que serão verificados, quando da pesquisa.

Conforme a mesma Portaria, o Programa deve possuir um sistema de monitoramento e avaliação, são os indicadores denominados de processo, resultado e impacto. O primeiro busca identificar, por exemplo, a regularidade no pagamento mensal das bolsas, média de horas anuais de capacitação oferecida aos monitores, média de atividades socioeducativas mensais oferecidas às famílias; o segundo pretende saber os percentuais de frequência mínima à escola e à jornada ampliada, taxas de evasão e repetência escolar etc; ao último interesse descobrir o percentual de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, índice de defasagem idade-série, média de escolaridade dos beneficiários e egressos, renda das famílias beneficiadas, dentre outros. (BRASIL, 2001).

De todo modo, a execução e bom desempenho do Programa dependem não só de seus gestores, mas de todos, visto que a eliminação do trabalho infantil deve ser preocupação também da sociedade civil organização, da população em geral, dos órgãos governamentais, da justiça, ministério público, conselhos tutelares, ou seja, toda uma rede deve ser criada para a eliminação dessa forma de exploração. Inclusive, é necessário que o Programa esteja vinculado e em conformidade com as demais políticas públicas municipais e estaduais, especialmente, as referentes à assistência social, saúde e educação.

Após a verificação dos principais pontos referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, será verificado a seguir como se dá a aplicação do mesmo no município de São José de Ribamar – MA.

4.3 Aplicação do PETI no município de São José de Ribamar (MA)

A pesquisa foi realizada no município de São José de Ribamar (MA) no mês de janeiro de 2016 e feita juntamente aos orientadores sociais do Programa e dos coordenadores no município, a Sra. Eliete Reis e o Sr. Avanildo da Silva, que supervisionam o trabalho

daqueles. O Programa é ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (SEMAS), quem tem como Secretário o Sr. José Ribamar Dourado Nascimento.

O município de São José de Ribamar (MA) decidiu aglutinar todas as ações relativas à proteção da criança e adolescente, como o PETI, num único sistema chamado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), já conceituado e descrito neste capítulo. O SCFV, na cidade, é voltado para crianças, adolescentes, idosos e deficientes, tratando-se de um serviço ofertado na Proteção Social Básica, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças, adolescentes e idosos a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades das diversas faixas etárias.

Os objetivos do SCFV são: retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimento da criança, adolescente e do idoso, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar ao da escola; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações socioeducativas; promover e implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias e atividades socioculturais, oportunizado o acesso às informações sobre direitos e participação cidadã; desenvolver atividades físicas, ocupacionais, culturais e de lazer proporcionando a socialização dos idosos, melhorando sua saúde física e mental.

A cidade possui 11 espaços, onde são realizadas as atividades socioeducativas, chamados de Coletivos que estão abertos nos dois turnos, matutino e vespertino; existem 1000 pessoas cadastradas, dentre elas idosos e crianças; 3 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e, até 2015, 119 crianças e adolescentes oriundos do trabalho infantil, em 2014 havia 216 crianças cadastradas, em 2015 houve uma diminuição no número de crianças atendidas, devido à maioria atingida por elas, o que faz com as mesmas tenham que deixar o Programa.

Os nomes das orientadoras sociais e os respectivos coletivos seguem abaixo:

- a) Alcione Santos – CRAS Nova Terra;
- b) Eunice Gomes – Coletivo Roseana Sarney;
- c) Laiane Lisboa e Maria Vitória Barbosa – Polo Conviver SEMAS;
- d) Liliane Garcês – Coletivo Vila Quiola;
- e) Luciana Serrão – Coletivo Vila Sarney Filho;
- f) Maria do Socorro Costa – Coletivo Centro 1;

- g) Maria Dolores Santos – Coletivo Sítio do Apicum;
- h) Rosangela Santos – CRAS Turiuba;
- i) Rosenae Araujo – Coletivo Panaquatira;
- j) Silvani Lindoso – Jardim Tropical; e
- k) Vera Lúcia Matos – Coletivo São Raimundo.

Os grupos de crianças e adolescentes atendidos variam conforme a faixa etária, dos 6 aos 14 anos e dos 15 aos 17 anos. O Coletivo onde a criança/adolescente será acompanhada dependerá do seu endereço, visto que o intuito é que cada pessoa possa ser atendida no Coletivo mais próximo de sua casa, como forma de facilitar o comparecimento às atividades.

A inclusão de crianças/adolescentes no Programa se dá por meio de lista enviada pelo CRAS, já que o Centro é o responsável por organizar a rede socioassistencial e a oferta de serviços de proteção social básica, conforme já exposto, ou por acesso direto nos Coletivos ou por cadastro de reserva, para aqueles que já participaram ou querem participar.

A quantidade de participantes do Programa e sua divisão por faixa etária dependerá do número de vagas disponibilizadas pelo Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC) do Governo Federal.

O desligamento dos participantes ocorre quando chegam à idade limite para participação no Programa ou quando deixam a vulnerabilidade que os levou até o Programa, esse último caso é raro de ocorrer.

A seleção dos orientadores se dá por meio de processo seletivo realizado pela Prefeitura municipal, por meio de provas e títulos e, ainda, entrevista. A maioria das orientadoras sociais possui graduação ou está cursando pedagogia e uma delas é graduada em Serviço Social.

4.3.1 Identificação dos casos

As orientadoras sociais foram unânimes ao afirmar que as famílias jamais admitem que as crianças e adolescentes sejam oriundas do trabalho infantil. É o próprio menor que com o decorrer do tempo e com a confiança nas educadoras contam exatamente o que faziam. Com as crianças elas conseguem descobrir tais informações por meio,

principalmente, da pintura. Daí então, quando descobertos, os casos são passados ao assistente social, que é quem vai contatar a família.

A identificação de casos também é possível por meio de denúncia, no entanto, não ocorre com tanta frequência quanto à mostrada acima.

O tipo de trabalho infantil mais praticado no município é referente a vendas de produtos em sinais de trânsito, em portas de escolas e nas praias. A prática é mais frequente entre os meninos.

As educadoras garantem que a maioria das famílias vão procurar o Serviço interessados apenas no repasse mensal do “Bolsa Família” e quando percebem que vão deixar de receber o benefício, querem que as crianças/adolescentes deixem de participar.

As entidades como o CRAS ou CREAS, assim que identificam qualquer ato enquadrado como trabalho infantil, passam a informação ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município para participarem das atividades e vice-versa, ou seja, quando o SCFV identifica os casos, os dados são repassados ao CRAS ou ao CREAS, havendo um trabalho conjunto de todos os órgãos.

Outras entidades como o Conselho Tutelar e o Ministério Público são aliadas do ente municipal no combate ao trabalho infantil, pois a partir delas também é possível o conhecimento de casos de pessoas expostas à prática, bem como são repassadas informações que possam contribuir para sua prevenção.

4.3.2 Atividades realizadas

As atividades promovidas tem o intuito de tornar cada vez mais atrativa a participação das crianças/adolescentes. Os projetos e atividades são feitas conjuntamente com as demais secretarias municipais.

As atividades realizadas nos Coletivos são anuais, baseadas em temas e datas festivas. Antes do início das atividades, as 12 orientadoras e os coordenadores se reúnem nas primeiras semanas de cada ano para organizarem as atividades que serão prestadas no decorrer do ano e existe, ainda, o planejamento mensal.

Na primeira semana são feitas a limpeza e organização dos Coletivos para recepção das crianças e adolescentes; na segunda semana, são feitas reuniões de

planejamento, as orientadoras são responsáveis pela criação das atividades juntamente com a Sra. Eliete e o Sr. Avanildo, e busca ativa.

As orientadoras sociais realizam planejamentos mensais, para criação das atividades a serem prestadas, bem como para aferirem se as metas do mês anterior foram cumpridas. Além disso, são realizadas reuniões com os pais frequentemente, para que sejam repassados os benefícios e as regras do SCFV. Em relação à supervisão dos serviços prestados, ela é feita por meio de visitas mensais dos coordenadores aos Coletivos, para que sejam melhoradas as condições de trabalho.

A busca ativa é realizada com o intuito de encontrar novas crianças e adolescentes em situação de risco e aqueles já inscritos no Programa, mas que, por algum motivo, deixaram de participar. Ela ainda é feita de acordo com os dados constantes nas listas do CRAS e do cadastro único. Tal busca é feita durante todo o ano, quando as crianças/adolescentes não mais comparecem aos Coletivos. No mais, a atualização dos dados dos usuários é realizada mensalmente pela SEMAS.

Na terceira semana é concretizada a capacitação das orientadoras com palestrantes de diversas áreas que são convidados, que objetivam ampliar os conhecimentos daqueles sobre temas variados. Os palestrantes trabalham a criatividade e assuntos relativos a idosos. Outros convidados esclarecerem dúvidas acerca do CRAS e do CREAS.

No ano de 2015, por exemplo, no mês de janeiro houve planejamento para organizar as atividades e o início da programação do ano, com as boas vindas aos participantes, com o intuito de promover a socialização entre crianças, adolescentes, idosos e orientadores. Houve também a atividade chamada de “Cultura de Paz (violência)”, objetivando demonstrar a importância da paz para uma melhor convivência entre as pessoas.

Em fevereiro do mesmo ano, foi oferecida a atividade denominada de “Cultura de Paz (drogas)”, buscando identificar os tipos de drogas e conscientizar os grupos sobre suas consequências para o ambiente familiar.

Em 2016, as atividades iniciaram no dia 25 de janeiro, na primeira semana foi realizada uma Oficina de Máscaras e Colar havaiano, para trabalhar a criatividade das crianças e adolescentes e fazer uma ligação com a festa do Carnaval que seria no mês seguinte. Em fevereiro de 2016 foi proporcionado aos adolescentes um baile de Carnaval, o 7º (sétimo) ano da festa, que foi realizado no dia 05 (cinco) do mês, para que eles possam participar da festa é necessário que os pais ou responsáveis autorizem a participação, mediante preenchimento de uma ficha. No dia anterior, foi realizado o baile Carnavalesco dos idosos. Anteriormente, não havia baile e sim um bloco de carnaval que saía pelas ruas da

cidade, mas, por conta da violência, optou-se por transformar em baile realizado em local fechado.

As atividades são realizadas pelas orientadoras sociais ou por profissionais da área, dependendo do tema e é servido lanche para as crianças/adolescentes. Em regra geral, as principais são: jogos educativos; gincanas; reforço escolar; palestras sobre drogas, doenças sexualmente transmissíveis (DST), exploração sexual, preconceito, dengue, saúde do adolescente, saúde bucal, prevenção do câncer, meio ambiente etc.

São oferecidas, ainda, oficinas de leitura, de reciclagem, de dança, de capoeira, de manicure/pedicure, decoupage, de reciclagem com palitos de picolé e jornais, de música, de arranjos florais. Essas oficinas de arte e cultura são promovidas buscando desenvolver a coordenação motora e estimular a criatividade e construir um conhecimento cultural nos grupos.

No que tange a eventos culturais, são realizadas atividades culturais próximas a datas comemorativas como Carnaval, Páscoa, Dia das Mães, São João, Dias das Crianças, como forma de socializar, conhecer e valorizar a cultura local. Conforme depoimento das orientadoras, as atividades culturais são as que mais prendem os adolescentes.

Na Confraternização de Final de Ano são distribuídos presentes, lanches e acontecem apresentações de coral, dança e teatro, para proporcionar momentos de interação com amigos e familiares.

São oferecidos também passeios a Organizações Não-Governamentais (ONGs), museus, no Centro Histórico de São Luís (MA) e em parques botânicos, para oferecer lazer a todos os beneficiários com explicação sobre o local visitado.

A divulgação das atividades e eventos dos Coletivos é feita mediante reunião com os pais ou responsáveis; com álbum de fotos em exposição nos eventos da cidade; em seminários, panfletagem e eventos da SEMAS; por meio de campanha sobre drogas e DST durante eventos do município, em especial, durante o festejo do padroeiro da cidade no mês de setembro de cada ano e no Carnaval de “Lava Pratos”, evento que acontece anualmente no fim de semana seguinte ao do carnaval.

O Serviço também ajuda na inserção dos adolescentes no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

Além das atividades citadas, a Prefeitura do Município entrega kits de material de construção para as famílias dos atendidos, quando a casa dos mesmos está em risco de queda, cestas básicas e enxoval para as adolescentes que engravidam.

4.3.3 Casos reais relatados

As orientadoras afirmam que todas as crianças participantes estão em situação de vulnerabilidade e suas famílias também, a grande parte tem pais presos ou usuários de drogas, fazendo com que eles tenham que morar com parentes. Há casos, ainda, de adolescentes assassinados que pertenciam ao Programa.

A orientadora Luciana relatou que desconfiou que um dos adolescentes atendidos em seu Coletivo, que tinha 14 anos e trabalhava numa feira, estava muito agressivo, então ela conversou com o mesmo e com sua irmã de 13 anos, também atendida pelo Programa, e descobriu que a mãe dos mesmos havia viajado há 2 meses e os havia deixado sozinhos. Por conta disso, ela teve que acionar o Conselho Tutelar para que pudesse ajudá-los.

As orientadoras relataram casos de crianças/adolescentes que saem de casa dizendo que vão ao Coletivo, mas nunca aparecem. Com isso, para evitar situações de risco, elas têm que frequentemente ligar para os pais ou responsáveis informando as ausências.

É normal para as crianças e adolescentes comentarem sobre a chegada dos pais que estão presos, quando da saída temporária do Natal, por exemplo. Eles falam naturalmente também sobre briga entre facções criminosas, como se aquilo fizesse parte do cotidiano e, para muitos deles, é o que acontece.

A educadora Roseane comentou que tentaram assassinar um dos adolescentes integrante do seu Coletivo por duas vezes. Ela e os responsáveis pelo Programa chamaram a mãe do menor para contar o que havia se passado e a orientadora afirma ter ficado chocada, quando verificou que a genitora não teve qualquer reação com o que ouvia. A educadora disse que ficou triste, mas tiveram que cortá-lo do Serviço, pois a situação trazia riscos aos demais, já que o adolescente poderia ser morto no Coletivo.

Qualquer dificuldade encontrada no trato com os participantes é de praxe que se entre em contato com a família. As orientadoras já são conhecidas na Comunidade, tendo em vista que os Coletivos são, normalmente, próximos às escolas. Assim, conseguem saber de tudo sobre as crianças e adolescentes.

4.3.4 Depoimentos das orientadoras sociais

A orientadora Rosângela afirma que “o trabalho desenvolvido pelos Coletivos é aceito e por isso é procurado. A procura é maior que a oferta. O melhor de tudo é no final se sentir satisfeito, principalmente quando o trabalho é bem feito, quando olho as fotos”.

A Laiane comenta que “A família vê a mudança na criança e no adolescente. A criança se torna mais participativa, mais interessada pela família, por isso a importância da família ser vinculada ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo.”.

No que tange à educação dos participantes, a orientadora Liliane é clara em afirmar que “Existem crianças que se alfabetizam no SCFV, umas com 09 e 10 anos e que estão se alfabetizando somente agora.”.

A Vera Lúcia diz que “As crianças confiam na gente, conversam conosco, se abrem com a gente, coisas que não falam para a família. É gratificante!”.

A educadora Eunice afirma que “O nosso trabalho é de qualidade, de suma importância, por conta das mudanças das crianças e adolescentes, elas se tornam mais calmas. O projeto planta e colhe bons frutos.”.

A Luciana esclarece que “Às vezes por conta da situação de pobreza e violência, a única saída é a igreja e os projetos sociais. A abordagem e o acolhimento são extremamente importantes, temos que mostrar os direitos e deveres e abordar cada caso em particular.”. Ela citou exemplo do pai de uma criança que foi assassinado em São Luís e a mãe não quis que a criança deixasse de participar das atividades, inclusive pediu ajuda ao Programa.

Ela diz ainda que “Todos nós temos problemas, todas nós temos altos e baixos no dia-a-dia, mas existem pessoas com problemas muito maiores e é muito gratificante poder ajudar.”.

A orientadora Alcione explana “Nós ficamos tristes com as situações, nós vamos dormir pensando nas histórias, ficamos pensando se eu não podia fazer um pouco mais. Quando nós perdemos um adolescente para o tráfico ou ele é preso, vem aquela sensação de que eu podia ter feito um pouco mais.”.

A educadora Silvani Lindoso conclui “Nós chegamos em casa para dormir e nos sentimos impotentes. É triste quando a criança chega e diz: tia, a senhora não sabe o que é ter um pai traficante e dormir num quarto com vários irmãos, cada um de um pai diferente, com sua mãe tendo relação sexual ao seu lado e você fingindo que está dormindo... O orientador social é mãe, pai, psicólogo, advogado... Dentro de cada criança ou adolescente tem um sonho

escondido que a maldade do mundo deixa além e aquém... vocês como futuros advogados pensem nas causas sociais.”.

4.3.5 Análise da aplicação do PETI em São José de Ribamar (MA)

Verificou-se no decorrer da pesquisa que apesar do pequeno rol de crianças e adolescentes oriundas do trabalho infantil atendidas no município, quando se compara com sua população total que era de 163.045 habitantes até 2010, a cidade consegue de forma organizada atendê-los.

O ente municipal por meio de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, dos coordenadores do Serviço, das orientadoras e de todo um rol de entidades, como CRAS, CREAS, Ministério Público e conselhos tutelares, trabalham em conjunto para identificação dos casos e em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como forma de garantir a proteção social básica e se esforçando para tirá-las da situação de risco em que se encontram.

É notório que tal situação enfrentada pelos envolvidos não é relativa apenas ao trabalho infantil, tendo em vista serem frutos de famílias desestruturadas, com a maioria dos pais e/ou mães usuários de drogas e originados da pobreza e miséria que assolam não apenas o município, mas o Brasil. Daí a importância do trabalho em conjunto dos órgãos supracitados.

Dentre todos os atores do SCFV, é necessário destacar o trabalho realizado pelas 12 orientadoras sociais do Programa, que se esforçam física e psicologicamente para ajudar crianças e adolescentes, como verdadeiras educadoras e, em muitos momentos, como se psicólogas fossem. Elas, diariamente, travam uma batalha para tentar manter seus educandos interessados, com atividades e ações inovadoras e com amor e dedicação que puderam ser observados nas visitas feitas.

Constatou-se que a dedicação das educadoras não se dá apenas pelo salário e obrigação contratual que as mesmas possuem com o município, mas e principalmente por se entregarem por inteiro pelo que fazem e por tentarem fazer com que a vida dos seus alunos seja mais leve e feliz. Elas têm noção da relevância social do trabalho prestado e conseguem perceber pelas mudanças que ocorrem com as crianças e adolescentes no decorrer do Serviço,

no entanto, nunca estão satisfeitas, ficando sempre a sensação de que podiam contribuir mais um pouco.

Assim, objetivando retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, O SCFV através de atividades sociais, culturais, de lazer, palestras e oficinas proporciona um atrativo para a manutenção do seu público-alvo nas atividades, bem como aumenta o conhecimento dele sobre diversos e variados temas. No mais, o Serviço preenche o dia da criança/adolescente, pois em um turno eles frequentam a escola e no outro eles têm que participar das atividades, ocorrendo uma jornada ampliada, para que, mais uma vez, se impeça que tenham tempo para voltar ao trabalho.

Proporciona, ainda, momentos que dificilmente eles teriam se não fosse por meio do Serviço, visto que eram pessoas que estavam apenas expostas ao trabalho e não eram merecedoras de momentos de alegria, já que se tornaram fonte de renda para si e suas famílias. É, sem dúvida, um espaço para resgatar a dignidade humana da criança e adolescente, que tem proteção Constitucional e internacional.

É importante explicar que o rol de indivíduos a serem atendidos pelas atividades que o Programa proporciona podia ser bem mais amplo, devendo-se aliar com a melhoria constante do que é oferecido. A presença dos pais e responsáveis também poderia ser mais efetiva, tendo em vista que se observou que basicamente são as crianças e os adolescentes que são alcançados diretamente pelos serviços dos Coletivos. Sem dúvida que uma maior presença dos adultos, inclusive acompanhando seus menores, tornaria mais eficazes os serviços prestados, já que a abrangência em relação à família seria maior.

Contudo, o trabalho realizado na cidade precisa ser enaltecido e seguido por outros municípios, que por motivos diversos, não consigam encaminhar programas como o PETI de forma tão organizada. Assim, espera-se que, cada vez mais, os serviços sejam prestados com mais excelência e que um número maior de pessoas possa ser abarcado até que num futuro próximo, ele não mais precise existir, pois o desejo é que práticas, como o trabalho infantil, sejam um dia exterminadas.

5 CONCLUSÃO

A prevenção e erradicação do trabalho infantil não é uma preocupação apenas brasileira ou local, é uma questão preocupante em escala internacional, o que fez com que a OIT criasse Convenções e Recomendações que tratassem objetivamente do tema e que pudessem diminuir efetivamente os números assombrosos de crianças e adolescentes que trabalham.

No mesmo sentido, o Estado brasileiro se comprometeu perante a Organização Internacional e em âmbito interno, a partir do reconhecimento pela Constituição da República de que crianças e adolescentes são titulares de direitos, amparado em normas como o ECA e a CLT. Contudo, não bastava que houvesse legislação que regulasse e impedisse do trabalho do menor, tendo em vista que na prática deveriam existir claramente formas de prevenção, pois são comprovados os malefícios causados aos menores, os quais perduraram por muito tempo, quiçá para a vida inteira.

Destarte, o governo brasileiro criou Programas que buscassem atender às crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho e modos para que as mesmas não voltassem à prática após um tempo, fato este que se torna tão relevante quanto à prevenção de que situações como essas jamais ocorram.

Assim, criou-se o PETI que tem como objetivo primeiro prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e como objetivos específicos possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola, gerar a implantação de atividades complementares à escola, proporcionar uma complementação mensal de renda, dar apoio e orientação às famílias beneficiadas e, ainda, promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias.

No município de São José de Ribamar (MA), O PETI é bem estruturado, fazendo parte do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que trabalha com toda uma rede de proteção básica à criança e adolescente, que inclui o ente municipal, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, dentre outros, que mostram ação conjunta no trato dos problemas relativos ao trabalho infantil, na identificação dos casos e no encaminhamento das vítimas aos locais e órgãos responsáveis.

Atualmente, a cidade atende mais de 100 crianças em 11 Coletivos, que tem sempre uma ou duas orientadoras, que são responsáveis por receber as crianças e repassar as atividades. Além disso, também são elas que fazem as buscas ativas, à procura de novas

crianças/adolescentes ou vão ao encontro daquelas que, por algum motivo, deixaram de participar ou que faltam constantemente.

Observou-se que efetivamente o Programa acontece no município, seus coordenadores demonstram entusiasmo e preocupação com o trabalho desenvolvido, efetuando planejamento e reuniões, juntamente com as orientadoras, e visitas constantes aos Coletivos, para saberem como andam os trabalhos.

Ademais, são diversas as atividades disponibilizadas, a exemplo das culturais, artísticas, bem como passeios, participação e realização de eventos, oficinas, palestras, campanhas de conscientização, reforço escolar, dentre outros, que são realizados com muito empenho, dedicação, amor e carinho pelas orientadoras. Estas que demonstraram ser não apenas repassadoras de conteúdos e atividades, mas verdadeiras educadoras, preocupadas com a vida e futuro dos atendidos, sendo por vezes mães, amigas e psicólogas.

Os relatos feitos por elas e encontrados neste estudo são profundamente tristes e mostram que essas crianças e adolescentes são usadas como fontes de renda, por serem frutos de famílias pobres, miseráveis e desestruturadas e que as vítimas, a partir dos relatos das educadoras, buscam no Programa uma saída ou pelo menos um conforto para superarem ou esquecerem toda a pobreza e sofrimento vividos.

Nesse sentido, o Serviço busca além de retirar os menores do labor, mantê-los fora dessa vida predatória, permitindo também um maior aprendizado através das práticas realizadas nos Coletivos e dos temas abordados. O SCFV possibilita ainda o resgate da dignidade humana da criança e adolescente, visto que a eles são gerados momentos de alegria, diversão e aprendizado, para que saibam que devem ser tratados como realmente são, ou seja, pessoas que possuem direitos e devem aproveitar cada fase da vida ao seu tempo, pois a legislação Constitucional e internacional os ampara.

É necessário esclarecer que um número maior de crianças/adolescentes poderia ser atendido, não deixando de lado, por óbvio, a qualidade dos serviços prestados. Seria interessante também que os pais ou responsáveis pudessem participar mais ativamente das atividades prestadas, inclusive conjuntamente com seus filhos, já que se observou que quando se trata dos serviços dos Coletivos somente os menores são atingidos.

Todavia, a iniciativa do município de São José de Ribamar (MA) deve ser destacada e servir de exemplo para outras cidades que não conseguem administrar programas de amparo a menores em situação de vulnerabilidade de forma tão organizada e espera-se que ao longo do tempo as práticas da cidade sejam cada vez mais efetivas até a eliminação total desse tipo de trabalho degradante e humilhante.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Panorama mundial do trabalho infantil e a experiência brasileira**. In: FÓRUM MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2013, Brasília. **Anais eletrônicos...** Brasília: OIT, 2013. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/2013%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20ti%20forum%20direitos%20humanos%2012dez13%20vr_1_1119.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2014.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: noções de direito e direito internacional**. 3 ed. amp. e atual. Brasília: Funag, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- AQUINO, Juliana Maria. et al. Trabalho infantil: persistência intergeracional e decomposição da incidência entre 1992 e 2004 no Brasil rural e urbano. **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rec/v14n1/a04v14n1.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2014.
- BEZERRA, Márcio Eduardo Garcia. **O trabalho infantil afeta o desempenho escolar no Brasil?** 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências, Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-09052006-161508/pt-br.php>>. Acesso em: 03 nov. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2014.
- _____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 02. Set. 2014.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 02. Set. 2014.
- _____. Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em 10 fev. 2015.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. **Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas.** Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-henrique-cardoso/publicacoes-1/trabalho-infantil-no-brasil-questoes-e-politicas-1/view>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **O que é o CNAS?** Disponível em: <<http://blogcnas.org/cnas/sobre/>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sistema de avaliação da educação básica (Saeb).** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/saeb/aneb-e-anresc>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. **Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/sobreministerio/legislacao/assistenciasocial/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf>> Acesso em: 09 set. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 1.ed. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. 72 p.

_____. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecao especial/creas>>. Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Portaria n. 666 de 28 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/sobreministerio/legislacao/bolsafamilia/portarias/2005/Portaria%20G%20MDS%20666%2028-12-05.pdf/view>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. **Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.** Portaria n. 458 de 4 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/legislacao-2011/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. **Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS:** orientações técnicas. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/orientacoes-tecnicas-gestao-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-no-suas/Miolo%20PET%201_alterado%202.pdf>. Acesso em: 09 set. 2014.

_____. **Gestor – institucional (PETI)**. Disponível em:
<<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/peti-programa-de-erradicao-do-trabalho-infantil/gestor/gestor-institucional>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Disponível em:
<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>>. Acesso em 08 set. 2014.

_____. **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)**. Disponível em:
<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaoespecial/mediacomplexidade/perguntas-e-respostas/arquivos/servico-de-protecao-e-atendimnto-especializadoa-familais-e-individuos-paefi.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

_____. **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)**. Disponível em:
<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/Caderno%20PAIF%20-%20Tipificacao.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. **Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003**. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF9C5FF7147E/p_20030708_952.pdf>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Brasília, 2011. Disponível em:
<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A398D4C9A013996C7E6B01D8A/Plano%20Nacional%20de%20Preven%20e%20Erradica%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%20do%20Adolescente%20Trabalhador.pdf>> Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Portal da Transparência. **Curso PETI**. Disponível em:
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Disque 100**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque-direitos-humanos/disque-direitos-humanos>> Acesso em: 12 set. 2014.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Algumas lições do programa de erradicação do trabalho infantil. **Revista São Paulo em perspectiva**. São Paulo, vol. 18, n. 4, oct./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n4/a07v18n4.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. O trabalho infantil no brasil contemporâneo. **Caderno CRH**. Salvador, vol. 21, n. 54, set./dez., 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792008000300010&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 fev. 2015.

COELHO, Luciana Fernandes. **A efetividade das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**. São Luís: Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, 2009. 109 p.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar., 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38643>>. Acesso em: 16 dez. 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERRO, Andrea Rodrigues. **Avaliação do impacto dos programas de bolsa escola no trabalho infantil no Brasil**. 2003. 106 p. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-08032004-160249/pt-br.php>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

FNPETI, **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios 2012: síntese de indicadores**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv65857.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios 2006: aspectos complementares de educação, afazeres domésticos e trabalho infantil**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv38156.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. 2000. Tese de livre docência – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/teseldrevisado.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho infantil: causas e consequências**. 2005. 32 p. Estudo realizado para apresentação no concurso de professor titular - Departamento de Economia, Administração e Sociologia da ESALQ. Universidade de São Paulo. Piracicaba. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

MATTOS, Leonardo Bornacki de. et al. Efeitos do trabalho infantil sobre a educação na região nordeste do Brasil. **Revista econômica do Nordeste**. Fortaleza, v. 37, n. 3, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd_artigo_ren=396> Acesso em: 05 nov. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo, n. 43, 2013. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aeeef35>. Acesso em: 16 nov. 2014.

MONTE, Paulo Aguiar do. Exploração do trabalho infantil no Brasil: consequências e reflexões. **Revista Economia**. Brasília, v. 9, n. 3, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol9/vol9n3p625_650.pdf> Acesso em: 05 nov. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. **Origines et histoire**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--fr/index.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. **Conférence internationale du Travail**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/international-labour-conference/lang--fr/index.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. **Conseil d'administration**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/governing-body/lang--fr/index.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. **Bureau International du Travail**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/who-we-are/international-labour-office/lang--fr/index.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/dt171_320.pdf> Acesso em: 12 set. 2014.

_____. **Boas práticas no combate ao trabalho infantil: a atuação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) no Brasil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/boas_praticas_ipec_323.pdf> Acesso em: 12 set. 2014.

_____. **Constituição da OIT.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. **Convenção 138 da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 01 set. 2014.

_____. **Convenção 182 da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 01 set. 2014.

_____. **História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

_____. **O Brasil e o trabalho infantil no início do século XXI.** Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/brasil_trabalho_infantil_no_inicio_seculo_21_327.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. **O fim do trabalho infantil:** um objetivo ao nosso alcance. Relatório Global no quadro do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Trad. Carlos Fiuza e Alexandra Costa. Genebra: OIT, 2006.

_____. **Programa internacional para a eliminação do trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/apresentacao.php>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

_____. **Recomendação nº 146 da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-idade-m%C3%ADnima-para-admiss%C3%A3o-emprego>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. **Recomendação nº 190 da OIT.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediata-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 4 ed. ver. amp. atu. Salvador: JusPodivm, 2012.

RAMALHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA, Shirley Pereira de. Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. **Revista de Economia Aplicada.** Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-80502013000200002&script=sci_arttext> Acesso em: 03 nov. 2014.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 72, n. 3, set./dez., 2006. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3690>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares plurais, Revista eletrônica multidisciplinar**. vol. 1, núm. 1, 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 12 set. 2014.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. **A Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <<http://www.unicef.org/malaysia/1959-Declaration-of-the-Rights-of-the-Child.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 79, n. 1. jan./mar., 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38644>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil**: questões culturais e políticas públicas. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4415/1/2009_MarciaGuedesVieira.pdf> Acesso em: 04 nov. 2014.

